

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 49/2019/**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019.**

### **V E T O**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

3 - Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 48/2019**

##### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

#### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

##### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificadas, revogando a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 269/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a denominação das vias do Jardim Vergínia, no Bairro do Cajuru e dá outras providências.

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 05/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE AGOSTO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Presidente



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de julho de 2019.

VETO Nº 22 /2019  
Processo nº 3.157/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 176/2019, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 136/2019; que insere artigo na Lei 11.493, de 1º de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Conforme observado pela Secretaria da Fazenda, haverá sérias dificuldades para cumprir o prazo de 60 dias estabelecido no Projeto de Lei para devolução da quota-parte do IPVA.

Isto, porque, o fato gerador do IPVA ocorre em datas diferentes conforme cada circunstância.

Assim, por exemplo, carros usados tem fato gerador em 1º de janeiro; por outro lado, carros novos tem a data da emissão da nota fiscal como fato gerador e assim ocorre com diversas outras situações, com fatos geradores em datas diversas, como carros adquiridos por leilão, importados, entre outros.

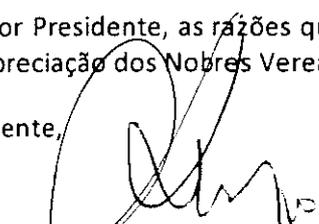
Some-se a isto, o fato de que há um lapso de tempo entre a arrecadação do imposto pelo Estado e o respectivo repasse ao Município.

Por esta razão, o Decreto Municipal nº 23.235/2017, no seu art. 3º, § 1º, estabeleceu que o crédito será disponibilizado para requisição pelo interessado no exercício seguinte ao pagamento do IPVA.

Por fim, a SEFAZ alertou para o tratamento desigual entre contribuintes em situações similares, uma vez que o CTN não estabelece prazo para restituição de imposto, exemplificando que quem solicitou restituição de IPTU por pagamento em duplicidade ficará na fila de restituição, enquanto aquele que pede restituição da quota-parte do IPVA terá prioridade.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 22/2019 Aut. 176/2019 e PL 136/2019.

ORÇAMENTO MUNICIPAL - SEÇÃO DE CONTAS - 02/07/2019 - FOLHA 00225 - 1/2

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei 136/2019

Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça que também exarou parecer favorável a sua tramitação.

Devidamente aprovado em plenário, o Projeto de Lei seguiu para sanção ou veto do Chefe do Executivo, tendo ele optado pelo **VETO TOTAL**, sob o argumento de que a Lei é inexecutável em razão das peculiaridades que envolvem o pagamento e restituição do IPVA, em especial, os prazos convencionados pelo governo estadual.

Analisando as razões do **VETO TOTAL** verifica-se que o Chefe do Executivo não sustenta eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, limitando-se a trazer a problemática relacionada ao prazo.

Conforme bem explicitado, a Lei não cria nenhum tipo de benefício, apenas instrumentalizando a forma de restituição, razão pela qual esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do **VETO TOTAL**, ressaltando a necessidade da manifestação das comissões mérito. É o parecer, smj.

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
ANSELMO REGINETO  
Vereador Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

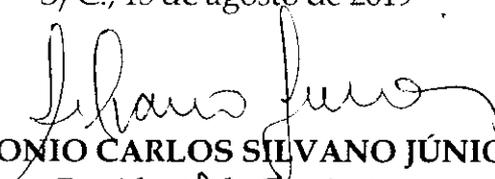
**SOBRE:** O Veto nº 22/2019

Trata-se do Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A proposição foi vetada como fundamento o interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e rejeição do Veto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C., 13 de agosto de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Veto nº 22/2019

Trata-se do Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A proposição foi vetada como fundamento o interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e rejeição do Veto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**IARA BERNARDI**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Veto nº 22/2019

Trata-se do Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A proposição foi vetada como fundamento o interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

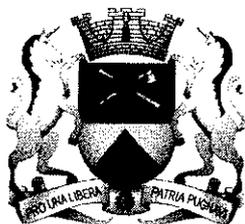
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e rejeição do Veto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C, 13 de agosto de 2019

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

urgente  
veto!!!

**SOBRE:** O Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 22/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto total 22/2019 ao Projeto de Lei 136/2019

Trata-se do Veto Total nº 22/2019 ao Projeto de Lei nº 136/2019, Autógrafo nº 176/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, que insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

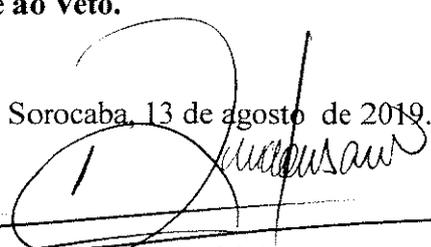
Cumprido ressaltar que Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica, Comissão de Justiça e demais comissões de mérito, tendo sido devidamente discutido e aprovado em plenário.

Por ocasião da sanção ou Veto, após consulta com a Secretaria da Fazenda, o Chefe do Executivo optou por Vetar Totalmente o Projeto, argumentando que “haverá dificuldade para cumprir o prazo de 60 dias” convencionado no PL em razão do fato gerador do IPVA que ocorre em datas diferentes, bem como devido ao lapso temporal entre a arrecadação pelo Estado e o repasse ao Município.

Observa-se, portanto, que os fundamentos do presente Veto Total estão ancorados numa suposta dificuldade de cumprir prazos, sem sequer demonstrar eventual falta de interesse público. Por essa razão, quanto ao mérito, **essa Comissão se opõe ao Veto.**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2 019.

VETO Nº 24/2019  
Processo nº 27.430/2010

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 179/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por contrário ao interesse público ao Projeto de Lei nº 10/2019, que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 3.444/90.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de interesse público que a seguir passo expor:

A Secretaria da Fazenda, pasta com atribuições técnicas sobre a receita tributária do Município de Sorocaba manifestou-se de forma contrária ao presente alertando que a alteração pretendida muda por completo a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento.

Alerta que a forma como redigida a norma muda todo o texto do art. 5º da mencionada Lei, única norma que regula a cobrança do mencionado tributo, modificando por completo toda sua forma de cobrança.

Alerta-se, ainda, para o fato de que a modificação passa a tratar apenas da cobrança nos casos de eventos realizados na municipalidade, inviabilizando-se, por completo, a cobrança das atividades permanente no Município.

Conforme exposto pela pasta, a modificação representa um impacto de R\$ 25.469.000,00 aos cofres públicos.

Ressalte-se, ainda, que o setor jurídico do Poder Executivo concordou com a interpretação dada pela Secretaria de Fazenda ao novo dispositivo.

Por fim, vale apontar, que o presente Autógrafo vem desacompanhado dos estudos de impacto econômico-financeiro e de medidas de compensação, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a norma que se pretende incluir no ordenamento pátrio vai de encontro às boas práticas de uma gestão fiscal responsável, sendo flagrantemente contrária, portanto, ao interesse público.

Isto posto, tendo em vista os impactos econômicos financeiros apontados pela Secretaria de Fazenda e o desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que o presente não atende o interesse público, merecendo ser vetado.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 24/2019 – fls. 2.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Por fim, informa-se que será remetido à Câmara Projeto de Lei semelhante, com as adequações necessárias para que a matéria passe a ser regulada de forma satisfatória e de acordo com as práticas da boa gestão fiscal.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846

Assinado de forma digital por JOSE  
ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846  
Dados: 2019.07.10 14:10:49 -03'00'

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
CRESPO:02492711846  
2019.07.10 14:10:49 -03'00'

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 24/2019 Aut. 179/2019 e PL 10/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto Total nº 24/2019

Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça que exarou parecer desfavorável a sua tramitação, **opinando por sua rejeição.**

Na Sessão Ordinária 17/2019 o parecer da Comissão de Justiça foi rejeitado, dando prosseguimento ao processo legislativo, culminando na aprovação do projeto e posterior **VETO TOTAL** em razão da inexistência de medidas de compensação e o impacto negativo aos cofres públicos de 25.469.000,00.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que tem por objetivo dar novo regramento em matéria tributária.

Com feito, verifica-se que o Veto Total do Prefeito tem como fundamento a infração do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

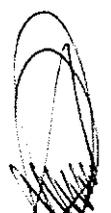
*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Vale lembrar que os fundamentos acima foram devidamente observados pela r. Secretaria Jurídica, bem como no parecer da Comissão de Justiça de fls. 10/14.

Além deste argumento o Chefe do Executivo também argumentou que “o presente projeto não atende o interesse público, merecendo ser vetado”, todavia, deixou de fundamentar os motivos pelos quais o projeto não atende o interesse público.

Assim sendo, esta Comissão **NÃO se opõe** a tramitação VETO TOTAL, ressaltando a necessidade da manifestação das comissões mérito. É o parecer, smj.

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO ROBERTO NETO**  
Vereador Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27  
URGENTE

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

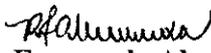
veto!!!

**SOBRE:** O Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 24/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** HUDSON PESSINI

**SOBRE:** Veto Total 24/2019 ao Projeto de Lei 136/2019

Trata-se do Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de Autoria do Vereador Rodrigo Manganhato, que altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que Projeto de Lei obteve parecer contrário da Comissão de Justiça. Com relação às comissões de mérito não houve oposição quanto a tramitação do projeto.

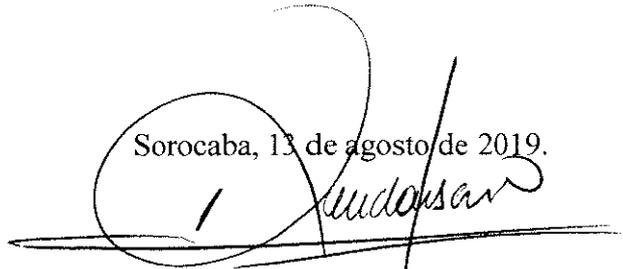
Por ocasião da sanção ou Veto, após consulta com a Secretaria da Fazenda, o Chefe do Executivo optou pelo Veto Totalmente o Projeto, argumentando que o impacto financeiro chegaria a R\$ 25.469.000,00, sem, todavia, explicar de que forma chegou a tal valor.

Desta forma, tendo em vista o caráter eventual da taxa, não há o que se falar em grande impacto econômico, razão pela qual essa Comissão de Mérito se opõe ao Veto Total, **opinando por sua REJEIÇÃO.**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
**RELATOR**

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

Sorocaba, 13 de agosto/de 2019.

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

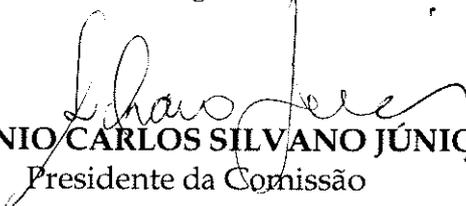
**SOBRE:** O Veto nº 24/2019

Trata-se do Veto Total nº 24/2019 ao Projeto de Lei nº 10/2019, Autógrafo nº 179/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

A proposição foi vetada por fundamento no interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

A Comissão de Justiça se posicionou pela rejeição da proposição e se posicionou pela aprovação do Veto. Esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de julho de 2019. **J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM**

VETO Nº 25/2019  
Processo nº 10.454/2019

  
**FAUSTO PERES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 189/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e os demais interessados, notadamente o SAAE e seu setor jurídico, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por violação ao interesse público do Projeto de Lei nº 177/2018, que “dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção total se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de legalidade, o que enseja a falta de interesse público. Conforme parecer jurídico exarado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) a norma que se pretende criar é de ordem técnica, ocorre que em virtude da Lei Municipal nº 11.231/2017 que delegou à Agência Reguladora ARES-PCJ a competência normativa sobre o tema, em virtude da “deslegalização” da matéria, não cabe mais ao Legislativo local apresentar leis de ordem técnica neste específico.

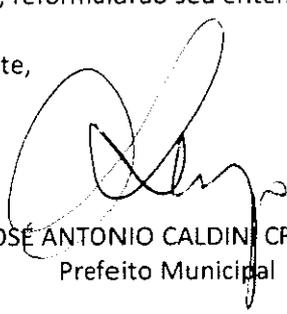
Informa o mencionado parecer, que a pretendida alteração poderia ser objeto de consulta à Agência Reguladora responsável para que delibere sobre o tema nos termos do Termo de Convênio de Cooperação nº 03/2017.

Por este motivo, resta justificado o Veto ora apresentado. Em virtude desta disposição, outra solução não resta senão o Veto total do presente.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente Veto jurídico.

Dai porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 25/2019 Aut. 189/2019 e PL 177/2018.

PROCESSO Nº 10.454/2019 - 189/2019 - 1849 - 190500 - 012



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2 019.

DCDAO- 018/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja considerado o Veto ao PL 177/2019, no protocolo do VETO TOTAL nº 25/2019, protocolado em 16 de julho de 2019, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências, tendo em vista ter constado no referido documento como "PL 177/2018".

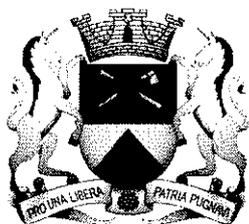
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 22/07/2019 10:00:39

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei 177/2019

Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça que também exarou parecer favorável a sua tramitação.

Devidamente aprovado em plenário, o Projeto de Lei seguiu para sanção ou veto do Chefe do Executivo, tendo ele optado pelo **VETO TOTAL**, sob o argumento de que a Lei esbarra em insuperável vício de legalidade, o que enseja a falta de interesse público.

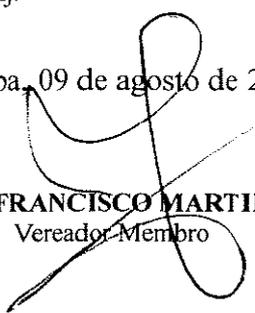
Sustenta que a ilegalidade existe por que esse Projeto de Lei visa criar norma de ordem técnica cuja competência é da Agência Reguladora ARES-PCJ, conforme Lei 11532 de 9 de Junho de 2017.

Não assiste razão o Executivo, tendo em vista que a Lei 11.532/2017 não faz menção da referida delegação de competência e mesmo que fizesse a mesma não teria o condão de obstruir as prerrogativas constitucionais do Vereador que, neste caso, esta apenas dando maior publicidade a Lei Federal, prestigiando a transparência.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do VETO TOTAL, ressaltando a eventual necessidade da manifestação das comissões mérito. É o parecer, smj.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.  
  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Veto nº 25/2019

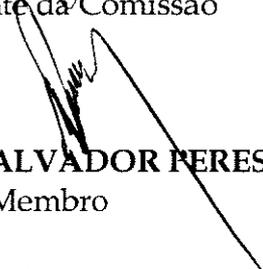
Trata-se do Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

A proposição foi vetada pelo interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e rejeição do Veto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Veto nº 25/2019

Trata-se do Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

A proposição foi vetada pelo interesse público, sendo necessário o exame das Comissões de Mérito.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e rejeição do Veto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32  
URGENTE

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

VETO !!!

**SOBRE:** O Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

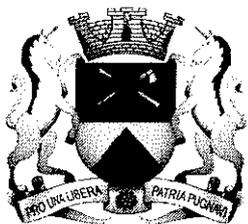
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 25/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Veto Total 25/2019 ao Projeto de Lei 177/2019

Trata-se do Veto Total nº 25/2019 ao Projeto de Lei nº 177/2019, Autógrafo nº 189/2019, de Autoria do Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, tendo sido devidamente discutido e aprovado em plenário.

Por ocasião da sanção ou Veto, o Chefe do Executivo decidiu **vetar totalmente** o projeto de lei, sob o argumento de que o mesmo “esbarra em insuperável vício de legalidade, o que enseja a falta de interesse público”.

Com efeito, referido Veto Total não explica minimamente os motivos de que a aprovação deste projeto contraria o interesse público, limitando-se a uma mera conclusão de que a ilegalidade enseja a falta de interesse público.

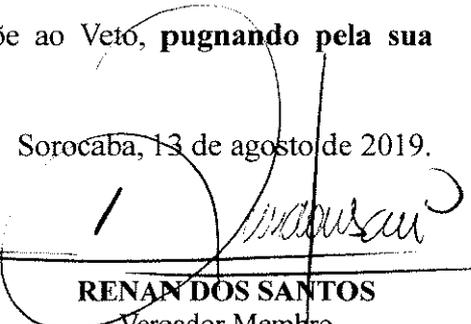
Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei, como muitos outros, apenas vem prestigiar a divulgação de informação relevante não gerando qualquer gasto aos cofres públicos, não havendo motivos para ter sido vetado.

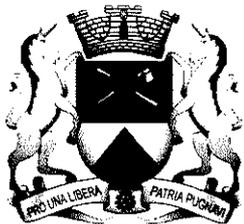
Por essa, quanto ao mérito, essa Comissão se opõe ao Veto, **pugnando pela sua REJEIÇÃO.**

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador-Membro  
RELATOR

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador-Presidente

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador-Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 207/2019

**Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Executivo e Legislativo deste Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, as empresas e congêneres definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, que tenham processos criminais com trânsito em julgado condenatório por tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, os tipificados no art. 5º da referida Lei Federal, bem como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou que não atendam aos princípios de probidade e retidão de conduta administrativa.

Art. 2º Para cumprimento do disposto na presente Lei, as empresas ou congêneres, para participar de licitações ou contratações com a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, deverão apresentar declaração de que não se enquadram na vedação do artigo 1º desta Lei, sem prejuízo de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

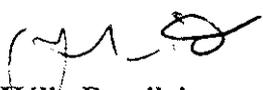
Parágrafo único. A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se também no caso de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deverá ser feita pelos setores competentes dos poderes Executivo e Legislativo deste Município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Maio de 2019.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 28/05/2019, 13:08, 000002, 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o condão de dar maior efetividade e transparência ao atender o interesse público, garantindo uma maior segurança e probidade nos contratos de licitação firmados entre o Executivo e o Legislativo com as empresas privadas, de modo a conceder a devida garantia aos munícipes de que não serão adstritos a quaisquer tipos de inidoneidades ou falta de retidão de condutas tanto administrativas quanto particulares dentro de empresas, trazendo novas previsões de proibições nas contratações em casos de imoralidade e atendendo diretamente ao nosso ordenamento jurídico nacional.

A Carta Política e o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional são bem claros ao dizerem que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e moralidade. Logo, o presente projeto é muito importante, pois não podemos permitir que empresas envolvidas em escândalos, desvios, corrupções de todo tipo continuem participando de certames públicos e lucrando com o dinheiro do contribuinte honesto.

E mais, a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, para que desde já, as empresas que respondam processos judiciais criminais transitados em julgado, sejam impedidas de participar de qualquer certame municipal, protegendo a cidade e a população de ter que arcar com os ganhos de empresas corruptas e desonestas.

S/S., 23 de Maio de 2019.

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2019

Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de participação em licitação e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais, frisa-se que:

Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, colaciona-se infra, o Acórdão que decidiu a questão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2038573-49.2018.8.26.0000*

*AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO*

*RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que “veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos” – Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo – Característica de generalidade de seu conteúdo – Usurpação de competência privativa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista – Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.*

São Paulo, 8 de agosto de 2018

Face a todo exposto, conclui-se pela  
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

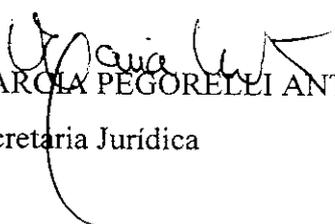
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

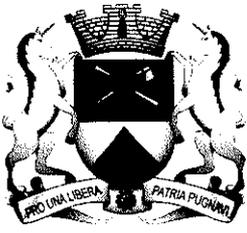
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Dr. Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto por entender ser considerado inconstitucional vez que as suas disposições adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese o imenso respeito e admiração por esta Douta Secretaria Jurídica que nutre pela imensurável cultura jurídica, entendo que, não seja o caso de inconstitucionalidade da respectiva propositura pelos seguintes motivos que passo a expor:

Face a competência para legislar sobre licitação e contratação já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de não exclusividade da União para fazê-lo.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ( ... )



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, 111; (g.n.).

Conforme se observa, o dispositivo supra é claro ao indicar o termo "normas gerais", dando a entender que as normas específicas ou especiais sobre a licitação podem (e devem) ser elaboradas pelas demais unidades da Federação e municípios, adequando os procedimentos a suas realidades, desde que com restrita observância dos princípios genéricos.

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: *como dito, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13). A formulação do conceito de normas gerais é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciais, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações. A formulação do conceito de normas gerais é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que norma geral, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (Alice Gonzalez Borges, Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos, RDP 96/81 ).

Sob o mesmo prisma, o ilustre Ministro e professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em trabalho que escreveu a respeito do D.L 2.300/86, esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma por sê-lo é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: "Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral (Licitações', RDP 83/16)".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hely Lopes Meirelles assim também ensina: *"Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis."* (*Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290*). Logo, conforme se depreende da jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

Há que se lembrar ainda, que o artigo 24 da Carta Política estabelece a competência concorrente da União e os Estados Membros a legislarem sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, e os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo preceituam que: §1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O artigo 30 da C.F confere o direito de suplementar as normas federais, naquilo que couber e lhe for possível:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Nesse diapasão, tem-se que as regras criadas pela Lei Federal 8666/93 não podem ser alteradas, mas podem ser suplementadas ou complementadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Analisando o artigo 24 da C.F é possível extrair a conclusão de que os Estados podem legislar também sobre licitações, porém, desde que observados os princípios gerais estabelecidos pela União.

Se o sistema da República do Brasil é Federativo, então podemos dizer que a Lei 8.666/93 (Lei das licitações) não é uma lei absoluta para estabelecer normas de aquisições e alienações para os Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Ela (lei 8.666/93) não pode ser considerada integralmente como "normas gerais de licitações".

Quando a Constituição Federal estabelece no artigo 22, que é competência privativa da União legislar sobre (XXVII) normas gerais de licitação e contratação, não significa afirmar que os Estados Membros/Municípios não possam legislar sobre as licitações.

O contido no dispositivo retro mencionado deixa bem claro que a reserva de legislar sobre normas gerais de licitações é da União, **porque ela estabelece os "eixos necessários" que devem ser observados pelos Estados Membros e Municípios para implementarem leis próprias, de acordo com suas peculiaridades, adequando as normas de acordo com os seus interesses.**

Não importa em que campo, se sociocultural, político, econômico, ambiental, etc. **O que os Estados e Municípios apenas devem se curvar é quanto às normas gerais.**

Portanto, interpretando sistematicamente os dispositivos inseridos nos artigos 24, 25, 37, e inciso XXI, da Constituição Federal, pode-se afirmar que os Estados e Municípios estão autorizados a legislar sobre licitações.

Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo TJ/PR ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.326.371-1:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1326371-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL - **2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS** - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

E mais, o Poder Público deve ser sempre o indutor do desenvolvimento, e não o "freio". Se entendermos a lei de licitações atual, como instrumento único de aquisições e contratações no país, estamos constitucionalizando o engessamento das economias e desenvolvimento regionais.

A reserva privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública, preconizada no inciso XXVII, do artigo 22, a princípio justamente o estabelecimento dos "princípios" que devem se revestir a lei de licitações, ou seja: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais norteiam a administração pública.

Conforme se observa, a propositura está buscando tão somente a aplicação do princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Carta Política, nas licitações locais, sem desrespeitar as disposições gerais trazidas pela norma federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

O artigo 118 da Lei de Licitações também deixa bem claro que os demais entes federativos têm autonomia para legislarem a respeito, haja vista que essa faculdade é estendida até para as entidades da administração indireta.

Essa outorga legislativa é justamente o mínimo necessário de observância da União, em respeito ao princípio federativo. Logo, a adaptação das normas de cada ente federativo à lei de licitação, não é nada mais ou nada menos, que a observância às normas gerais que regem a Lei de Licitações.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 07 de Junho de 2019.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 207/2019

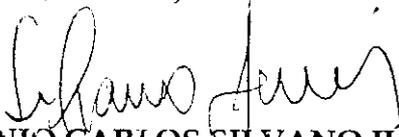
Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Logo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública devem necessariamente observar os preceitos legais e agir sempre em função do interesse coletivo e do indivíduo, garantindo sempre a estes uma prestação honesta e correta, punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 207/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 207/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 207/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 207/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto. Com entendimento diverso, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*(...)*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo complementar o regimento referente ao processo licitatório, impedindo que pessoas jurídicas responsabilizadas administrativa e civilmente por prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, contratem com a Prefeitura.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PDL n. 62/2019

**SOBRE:.** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

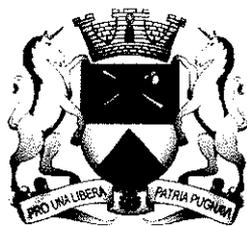
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de agosto de 2019.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro - Relator*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 116/2019

**SOBRE:.. Dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados.

Art. 2º Fica expressamente revogada a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os seguintes trechos constante do Anexo TABELA nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990:

*"Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:*

*V - Terreno, por metro linear de testada: Fator*

*a) Na Zona Comercial Principal:.....~~2,30~~ UFIR R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

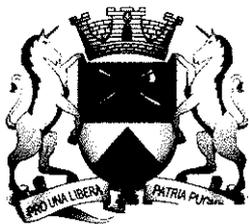
*b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....~~1,85~~ UFIR R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*c) Nas demais Zonas:.....~~0,80~~ UFIR R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*d) Comércio e Serviço:.....~~3,50~~ UFIR R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*(...)*

*VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)". (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

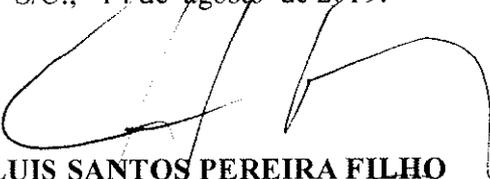
34

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei cessa assim que aprovado o projeto de construção.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da isenção de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

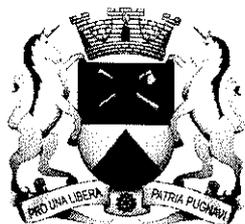
S/C., 14 de agosto de 2019.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente - Relator*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 269/2019

**Dispõe sobre a denominação das vias do Jardim Vergínia, no Bairro do Cajuru e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "JOSÉ LUIZ DE FRANÇA" a Rua 01(hum), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 04(quatro) e termina na Rua Domingos Silvestre, do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1922-1987".

Art. 2º Fica denominado "SONIA GODOI BICUDO" a Rua 02(dois), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 04(quatro) e termina na Rua Domingos Silvestre, do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1961-2008".

Art. 3º Fica denominado "ANGELO DE ZOPPA" a Rua 03(três) e rua 04(quatro), localizadas no Jardim Vergínia, que se iniciam e terminam na Rua Domingos Silvestre, do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1915-1989".

Art. 4º Fica denominado "ARMANDO SOLER GRANADO" a Rua 05(cinco), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre, e termina na rua 04(quatro) do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1934-2007".

Art. 5º Fica denominado "NESTOR FERREIRA GOMES" a Rua 06(seis), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02(dois) e termina na Rua 04(quatro), do mesmo Jardim nesta cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1951-1997".

Art. 6º Fica denominado "ALCINDA BARRETO DE ZOPPA" a Rua 07(sete), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02(dois) e termina na Rua 03(três), do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1920-1991".

Art. 7º Fica denominado "IRACEMA PRADO MUNHOZ" a Rua 08(oito), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02(dos) e termina na Rua 03(três), do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1936-2009".

Art. 8º Fica denominado "ALFREDO KEITATSU SINTAKU" a Rua 09(nove), localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre e termina na Rua 03(três), do mesmo Jardim nesta cidade.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1946-2002".

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10º Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis, 9.836 de 14 de dezembro de 2011, 9.980 de 14 de março de 2012, 10.007 de 28 de março de 2012, 10.293 de 03 de outubro de 2012, 9.979 de 14 de março de 2012, 9.707 de 24 de agosto de 2011, 9.973 de 14 de março de 2012, 9.683 de 20 de julho de 2011, 9.974 de 14 de março de 2012.

S/S., 30 de Julho de 2019.

João Donizeti Silvestre  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/1900-2019 0849 190970 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que em resposta ao Requerimento 1551 aprovado em 28 de maio de 2019, de autoria deste vereador e a manifestação do Douto Procurador Doutor Gabriel Abizaid David em folhas 998 a 1003 do Processo Administrativo 14.751/2011, que opinou pela revogação das leis de denominação do loteamento Jardim Vergínia, tendo em vista que sua aprovação se deu através do Decreto 24.458 de 08 de janeiro de 2019, é que solicito a aprovação do presente PL.

S/S., 30 de julho de 2019.

João Donizeti Silvestre

Vereador



DECRETO Nº 24.458, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.

**Dispõe sobre aprovação do Loteamento JARDIM VERGÍNIA e dá outras providências.**

(Processo nº 14.751/2011)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Loteamento sob a denominação de "JARDIM VERGÍNIA", localizado à Rua Domingos Silvestre, Bairro Cajuru, de propriedade de De Carlo Construções e Empreendimentos Ltda. e G&E Empreendimentos e Participações Societárias Ltda.

**Art. 2º** Ficam oficializadas as ruas e logradouros públicos, as áreas livres para sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo, constantes do Processo Administrativo nº 14.751/2011.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

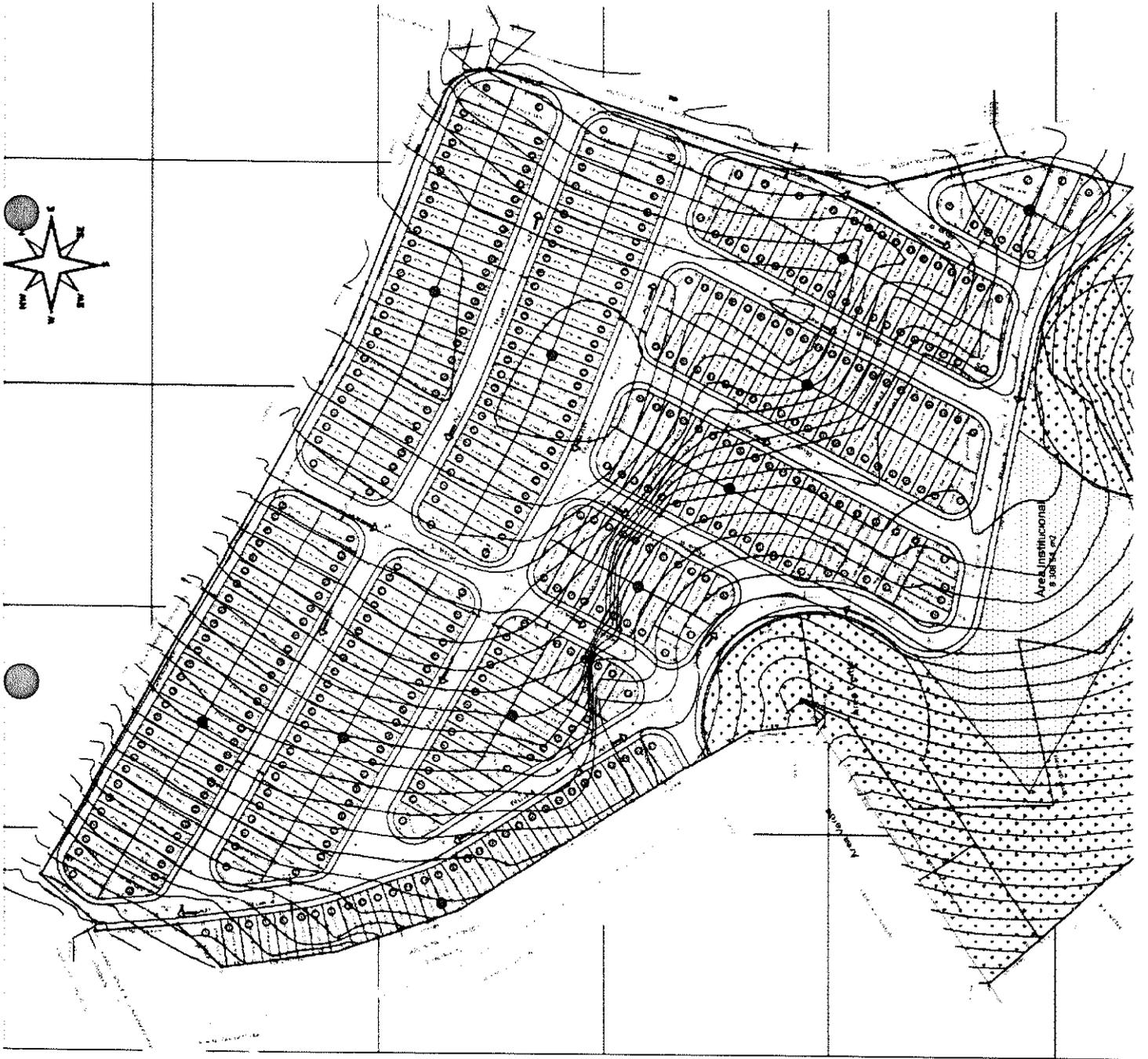
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI  
Secretária de Planejamento e Projetos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/01/2019*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

**APROVADO**

(PRESIDENTE)

Em 28 MAIO 2019

**REQUERIMENTO N.º: 1251**

## **Informações ao Senhor Prefeito sobre a denominação das Ruas do Jardim Verginia no Bairro Cajuru.**

CONSIDERANDO que o Jardim Verginia é um loteamento que esta em processo de ocupação e possui atualmente umas 100 residências;

CONSIDERANDO que no ano de 2012 este Vereador realizou todo processo de denominação do loteamento, que foi votado e aprovado por unanimidade pelos vereadores daquele mandato;

CONSIDERANDO ser imprescindível para os moradores desse loteamento que as denominações sejam mantidas, tendo em vista os nomes já constarem em contas de água e energia, por exemplo, dentre outras correspondências, isto posto é que:

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) Existe possibilidade de ratificar as denominações conforme as leis, 9836/2011, 99801/2012, 10007/2012, 10293/2012, 9979/2012, 9707/2011, 9973/2012, 9683/2011, 9974/2012?

2) Se sim, qual prazo?

3) Se não, qual motivo?

Anexo leis.

S/S., 20 de Maio de 2019

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 26-Out-2011-09:52-105045/1/2

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 534 /2011

Nº

Dispõe sobre denominação de "JOSÉ LUIZ DE FRANÇA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

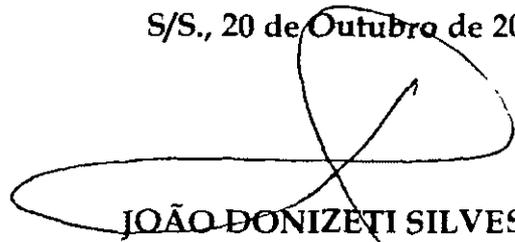
Art. 1º Fica denominada "JOSÉ LUIZ DE FRANÇA" a Rua 01, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 04 e termina na Rua Domingos Silvestre, do mesmo Jardim nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1922-1987".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Outubro de 2011.

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

**Nº**

José Luiz de França nasceu no dia 08 de abril de 1922, na cidade de Pilar, Estado da Paraíba, filho do Senhor Antonio Luiz Cezárino de França e da Senhora Idalina Maria da Conceição.

Veio residir em Sorocaba, no bairro do Éden em 25 de janeiro de 1977.

Casou-se com Maria Ezabel de França, e tiveram os filhos Ozana, Salatiel, Onézia, Davi, Rete, Nermecio, e os netos, Lanierly, Rivancleir, Elcilânia, Magui, Alexia, José Luiz Neto, Diego, Hulda, Hilquias e Neenias; e os bisnetos, Gabriel, Gustavo, Samuel, Luiza, Biatriz, Julia, Gustavo, Davi e Lucas.

Trabalhou como líder de serviços gerais na SESP.

Bom pai, bom esposo, tinha muita facilidade em fazer amizades, participou da redemocratização do país, período da ditadura de 1964, sendo preso inocentemente.

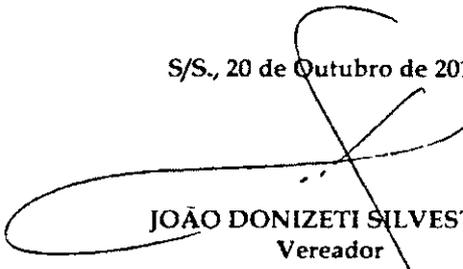
O senhor José Luiz participou do crescimento Evangélico da região do Éden e Cajuru, amante do meio ambiente defensor da flora e da fauna, criou seus filhos baseado nos princípios cristãos.

Amava muito essa cidade o qual decidiu fixar residência, especial a região do Éden e Cajuru.

E infelizmente no dia 09 de março de 1987 veio a falecer deixando muita saudade aos amigos e parentes.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 20 de Outubro de 2011.

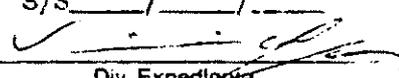
  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador



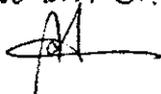
Recebido na Div. Expediente

26 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 27/10/11  
  
Div. Expediente

Rubricado em 31.10.11





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
COMARCA DE POÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

AV. CAPITÃO FRANCISCO INÁCIO N.º 135-A - TELEFONE: 463-3881

BEL ADEMIR AFONSO CACCIOLARI  
OFICIAL

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICADO

que, às folhas 161-V do livro C nº 005 de Registro de Obito, sob nº de ordem 2.914, consta que no dia trinta de junho de mil novecentos e noventa e oito, foi lavrado o assento de MARIA IZABEL DE FRANÇA, falecida no dia vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e oito (29/06/1998), às quinze horas e vinte e cinco minutos, em domicílio a Rua Calil Elias Curi, 34, Vila Monteiro, nesta cidade de Poá, Estado de São Paulo, com setenta e sete anos de idade, viuva, do sexo feminino, de cor parda, pensionista, natural de Goiana, Estado de Pernambuco, nascida no dia dois de julho de mil novecentos e vinte, residente Rua Calil Elias Curi, 34, Vila Monteiro, nesta cidade, Poá, Estado de São Paulo, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de FRANCISCA BARBOSA DA SILVA. O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Cypriano Oswaldo Monaco, CRM 8.848, que deu como causa da morte PARADA CARDIO RESPIRATORIA, HIPERTENSAO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS.. O sepultamento foi realizado no cemitério Municipal de Poá. Foi declarante Abelardo dos Santos.

Observações: Era viuva de Jose Luiz de Franca, deixou 06 filhos: Salatiel, Osana, Onezia, Davi, Rute e Nemericio. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido pelo declarante. Não era eleitora. Foram apresentados RG. 3.614.017 SSP-PE e Carteira de Beneficio nº 081563434-0. Todos os demais dados e documentos são ignorados pelo declante (genro). Nada mais foi declarado.

O referido é verdade e dou fé.  
Poá, 30 de junho de 1998.

*Ademir Afonso Cacciolari*  
ADEMIR AFONSO CACCIOLARI  
Oficial

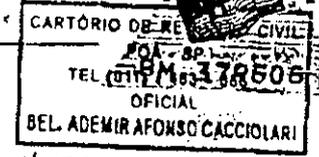


RECONHECO FIRMAS  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço a firma supra de ADEMIR AFONSO CACCIOLARI e dou fé.

Poá, 30 de junho de 1998.  
Em testemunho da verdade.

*Marcelo Cristiano Pereira*  
MARCELO CRISTIANO PEREIRA  
ESCRIVENTE AUTORIZADO



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

50.216.134/0001-12

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL

Rua Cap. Francisco Inácio, 135 A  
Poá - CEP 09550-000



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 242 /2011

Dispõe sobre denominação de "SONIA GODOI BICUDO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "SONIA GODOI BICUDO" a Rua 02, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 04 e termina na Rua Domingos Silvestre, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1961/2008".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA:**

**Nº**

Sonia Godoi Bicudo nasceu no dia 13 de novembro de 1961, nasceu em Sorocaba, filha de Pedro José Bicudo e Roberta Leme de Godoi Bicudo.

Lutou muito para se formar em Química na OSE. Depois fez Pedagogia na Faculdade Dom Aguirre. Mas ela sempre gostou de trabalhar em sua empresa, foi uma telefonista exemplar. Foi através dela que surgiu a Festa das Telefonistas, pois ela que começou a organizar.

Também trabalhou na Sociedade de Amigos de Bairros da Vila Maria dos Prazeres, ela que fazia os contatos para as doações para a Sociedade.

Ajudou no primeiro MOBREAL da Sociedade, ela dava aulas e com ela muitos adultos aprenderam a ler e escrever.

Sua trajetória brilhante de repente virou um pesadelo. Pois ela ficou muito doente, acabando com os seus sonhos.

Infelizmente no dia 01 de fevereiro de 2008 veio a falecer, deixando muita saudade aos amigos e parentes.

São por esses e por outros motivos que solicito á colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador

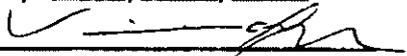


Recebido na Div. Expediente

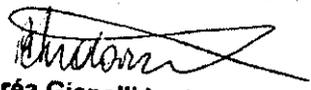
01 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07/06/11

  
Div. Expediente

Recebido em 08.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

15  
04

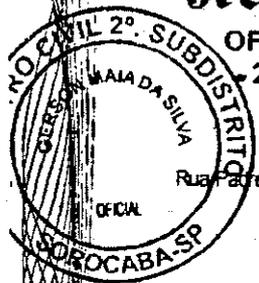
# República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

*Helena Helena Prestes Nogueira Fogaça*

OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050



## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 242, do livro C nº 141 de Registro de Óbito, termo nº 54.288, consta que no dia oito de fevereiro de dois mil e oito, foi lavrado o assento de **SONIA GODOI BICUDO**, falecida no dia um de fevereiro de dois mil e oito (01/02/2008), às doze horas e trinta minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com quarenta e seis anos de idade, solteira, do sexo feminino, Aposentada, natural de eden-Sorocaba, Estado de São Paulo, nascida no dia treze de novembro de mil novecentos e sessenta e um, residente na rua João Mustafá, 204, eden, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de PEDRO JOSÉ BICUDO e de ROBERTA DE GODOI BICUDO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Luiz Otaubo, CRM 39155, que deu como causa da morte: Broncopneumonia, Síndrome Bipolar, Insuficiência Renal Aguda.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax desta cidade.

Foi declarante ANA APARECIDA BICUDO.

Observações: A falecida não deixou filhos e não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.  
Sorocaba, 08 de fevereiro de 2008.

*Simone Zamora*  
Escrevente Autorizada

1ª VIA  
ISENTA DE EMOLUMENTOS  
LEI 9534/97  
Digitada por: sz



e-mail: 2subson@terra.com.br

0570G-80001-90000-0207

0570G-AA 084036

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 461 /2011

Nº

Dispõe sobre denominação de "ANGELO DE ZOPPA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANGELO DE ZOPPA" a Rua 04, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre e termina na Rua 03, do mesmo Jardim nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1915-1989".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Setembro de 2011.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

**Nº**

Angelo de Zoppa nasceu no dia 24 de fevereiro de 1915, na cidade de Itu, filho do Senhor Juvelina Bertelli e da Senhora Emilio de Zoppa.

Veio residir em Sorocaba, no bairro do Cajuru do Sul na década de trinta.

Trabalhou como motorista nas empresas Cometa, Remonsa Retifica e Nossa Senhora Aparecida; e aviador, no qual praticava vôos acrobáticos.

O senhor Angelo foi o primeiro motorista de ônibus da linha Sorocaba-Itu, na década de quarenta, e era funcionário do Sr. Benedito Marques que morava no Bairro do Éden, no qual tinha somente dois ônibus nessa linha, um saía as 9:00 horas de Sorocaba e as 11:00 horas saía de Itu, e voltava as 17:00 horas para Itu e as 19:00 horas para Sorocaba.

Casou-se com Alcinda Barreto de Zoppa, e tiveram os filhos Neusa, Helenice, Janete, Angelo Junior e Roberto, e os netos, Wagner, Willian, Jairo, Simone, José Roberto e Rodrigo; e os bisnetos, Jessica, Laureen, Bruno, Vitor, Willian, Eduarda, Yasmin.

Foi um pai e trabalhador exemplar, cumpridor de seus deveres, pai presente, ajudava juntamente com a sua esposa dos bailes da comunidade do Cajuru.

Na década de cinqüenta, quando ia começar os jogos do Esporte Clube Cajuru, ele dava vôos rasantes com o avião cessna e jogava a bola para o início do jogo.

Era primo irmão do aviador Alberto Bertelli, o maior aviador acrobata do Brasil.

Foi enteado do Sr. Jorge Elias, que já possui uma rua com o seu nome.

E infelizmente no dia 06 de junho de 1989 veio a falecer deixando muita saudade aos amigos e parentes.

São por esses e por outros motivos que solicito á colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Agosto de 2011.

**JOÃO DOMIZETI SILVESTRE**  
Vereador

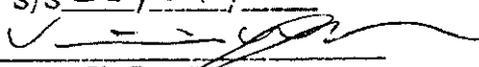


Recebido na Div. Expediente:

21 de setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22,09,11



Div. Expediente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
ANGELO DE ZOPPA

MATRÍCULA:  
115287.01.55.1989.4.00091.206.0021398-21

<b>SEXO</b> masculino	<b>COR</b> branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> casado, com setenta e quatro anos de idade
--------------------------	----------------------	---

<b>NATURALIDADE</b> Mairinque - SP	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>ELEITOR</b>
---------------------------------------	-----------------------------------	----------------

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**  
filho de EMILIO DE ZOPPA e de JUVELINA BERTELI;  
Residência: à rua Joaquim Pires, 34, Sorocaba, Estado de São Paulo.

<b>DATA E HORA DO FALECIMENTO</b> dezesesseis de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às 12:10 horas	<b>DIA</b> 16	<b>MÊS</b> 06	<b>ANO</b> 1989
--	------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DE FALECIMENTO**  
na Santa Casa deste subdistrito

**CAUSA DA MORTE**  
infarto agudo do miocárdio

<b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO</b> Cemitério Consolação desta cidade	<b>DECLARANTE</b> Vilma Juvelina Texeira
---	---

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
Doutor Alexandre Gomes,

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**  
O falecido era casado com Esther Affonci de Zoppa. Não deixou bens. Deixou os filhos: Neuza com 44 anos, Elenice com 41 anos, Janete com 39 anos, Angelo com 37 anos, Vilma com 36 anos, José Roberto com 34 anos. Casado neste cartório LB- 121 fls 216 e sob nº 1660. Foi casado em 1ª Nupcia com Alcinda Barreto de Zoppa.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 16 de setembro de 2011.

Jocileny Ferreira Soares  
Escrevente Autorizada

OFICIAL	IPESP	TOTAL
17,41	3,49	20,90

Digitada por JFE

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
2º Subdistrito da Sede

Gerson Maia da Silva,  
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Oesterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep. 13084-900 - Sorocaba - SP  
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050  
e-mail: cartoriosorocaba@uol.com.br



*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 237 /2011

Dispõe sobre denominação de "ARMANDO SOLER GRANADO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ARMANDO SOLER GRANADO" a Rua 05, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre e termina na Rua 04, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1934/2007".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





JUSTIFICATIVA:

Nº

Armando Soler Granado nasceu no dia 05 de julho de 1934, na cidade de Inácio Uchôa, São Paulo, filho de Diogo Soler Soler e Guadalupe Granado.

Foi casado com Benedita Aparecida Soler, a cerimônia foi no dia 30 de julho de 1959, e teve os filhos: João Batista Soler, Rosana Aparecida Soler de Souza e Marco Antônio Soler, e os netos Régis de Souza, Priscila Silveira Soler e Igor Fabri Soler.

Veio a residir no bairro do Cajuru em 1947, e como pedreiro construiu diversas casas e comércios, tanto no bairro como em toda a cidade.

Era católico e nunca se negou a ajudar ninguém, pois adorava ajudar as festas religiosas.

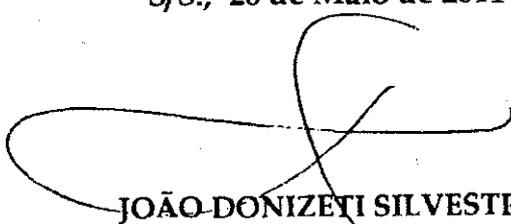
Foi tesoureiro do antigo Clube Cajuru, adorava a vida no campo, desempenhando atividades relacionadas à vida rural.

Sempre que podia brincava com os seus netos, e jogava vídeo game com o neto mais velho.

Para a tristeza de sua família e muitos amigos veio a falecer no dia 29 de outubro de 2007.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador



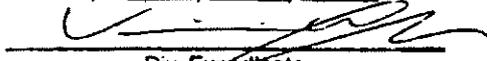
03V

Recebido na Div. Expediente

01 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02.106.11

  
Div. Expediente

Rubricado em 03.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

23  
04

# República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

*Helena Helena Prestes Nogueira Fogaça*

OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050



## CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 265-V do livro C nº 140 de Registro de Obito, Termo nº 53.735, consta que no dia trinta e um de outubro de dois mil e sete, foi lavrado o assento de **ARHANDO SOLER GRANADO**, falecido no dia vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007), às dezoito horas, na Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba/SP, com setenta e tres anos de idade, casado, do sexo masculino, Aposentado, natural de IGNACIO UCHOA, Estado de São Paulo, nascido no dia cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro, residente à Av. Paraná nº 3498 - Cajuru, Sorocaba, Estado de São Paulo, filho de DIOGO SOLER SOLER e de GUADALUPE GRANADO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Fábio Alexandre Nunes Rolim, CRM 89394, que deu como causa da morte: arritmia cardíaca, pancreatite aguda grave, coleditiase.

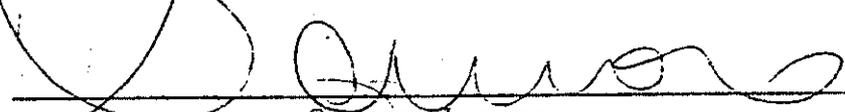
O sepultamento foi realizado no cemitério Consolação desta Cidade.

Foi declarante Rosana Aparecida Soler de Souza.

Observações: O falecido era casado com BENEDITA APARECIDA SOLER, no Registro Civil do éden deste Município, aos 30/07/1959, deixou os filhos: João com 47 anos, Rosana com 39 anos e Marco com 33 anos de idade, não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 08 de novembro de 2007.



Simone Zamora

Escrevente Autorizada

SEM ANUS

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO  
DISTRITO DE ÉDEN - COMARCA DE SOROCABA/SP  
Av. Independência, 487a (Salão Comercial 01)  
Sorocaba/SP - Tel: (015) 3225-2897 - Anexo  
AUTENTICAÇÃO  
Compare com o original: cópia averbada nestas notas

SOROCABA 18 JAN, 2008

- PEDRO BENTO ALVES
  - CARLA CARSONE ALVES DA
  - ANDREA REGINA DA SILVA
  - REGINALDO DE PAULA SA
- Valido somente com o selo  
Valor cobrado pela Autenc



e-mail: 2subsor@terra.com.br

0570G-70001-80000-0906



0570G-AA 079087

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDA E/OU RASURAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROJETO LEI GERAL

01-Jun-2011-11:20-099932-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 247 /2011

Dispõe sobre denominação de "NESTOR FERREIRA GOMES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "NESTOR FERREIRA GOMES" a Rua 06, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 04, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1951/1997".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





PROT. Nº 11.2011.099932

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Nestor Ferreira Gomes nasceu no dia 10 de junho de 1951, na cidade de Guaizinho, São Paulo, filho de Romeu Porto Gomes e Geni Ferreira Gomes.

Foi casado com Fátima Aparecida Rodrigues Gomes, a cerimônia foi no dia 24 de setembro de 1977, e teve as filhas: Sabrina Rodrigues Gomes e Grazielle Rodrigues Gomes, e os netos Giovany Rodrigues da Silva e Rodrigo Gomes da Cruz.

Era evangélico e cooperador da Igreja Congregação Cristã no Brasil do bairro do Cajuru, trabalhou como escriturário.

Quando jovem ele e seus familiares realizavam bailes familiares nos finais de semana, onde a comunidade participava, e ele era o sanfoneiro.

Para a tristeza de sua família e muitos amigos veio a falecer no dia 05 de dezembro de 1997.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador



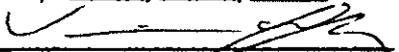
03V

Recebido na Div. Expediente

01 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07/06/11

  
Div. Expediente

Rubricado em 08.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

- O S S E L -

ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA

Rua Mascarenhas Camelo, 235 - Sorocaba/SP - Cep 13095-140 - Fone (015) 231-4807

C.G.C. : 57.051.120/0005-69

I.Est. : 669.216.191-137

Data **DECLARAÇÃO DE OBITO** Número  
05/12/1997 03685

Nome : NESTOR FERREIRA GOMES

Sexo : MAS      Dir. : BRANCA      Nascim. : 09.08.1951      Idade : 46 anos.  
Natural. : SOROCABANA-SP      Territor. : LOCAL  
Profissão : ESCRITURÁRIO      Residência : R. LUCIDIO MONTEIRO DE CASTALHO 107  
Bairro : CAJURU      Cidade : SOROCABA      Estado : SP  
RG : 8.066.498-99      CPF : 749.014.138-68      Bens : NENHUM      Testamento : NENHUM  
Eleitor : SIM      Tit. Número :      Data :      Cidade : SOROCABA  
Reservista : NÃO      Ident. :      INSS : NÃO      Número Benef. : 104755510-1

**Conjuge**

Est. Civil : CASADO      Conjuge : Fátima Aparecida Rodrigues Gomes      Data do Casamento : 24/05/1977  
Cartório : SOROCABA-EMEN      Livro : 148      Folha : 196      Número : 503

**Filiação**

Pai : ROMEU PORTO GOMES      Est. Civil : FALSO      Nacional. : SP      Profissão : FALCADO  
Idade : 0      Documento :  
Mãe : GENI FERREIRA GOMES      Est. Civil : VIUVO      Nacional. : SOROCABA-SP      Profissão : APOSENTADA  
Idade : 65      Documento :  
Endereço : DA MÃE R. SÃO ROQUE 195      Idade : 65      Estado : SP

**Dados do Obito**

Falecimento : 05/12/1997      Hora : 09:00      Local : SANTA CASA      Cidade : SOROCABA      Estado : SP  
Sepultamento : 06/12/1997      Hora : 09:00      Local : SAUBADE      Cidade : SOROCABA      Estado : SP  
Médico 1 :      CRM :      Médico 2 :      CRM :  
Causa :

**Filhos**

GRAZIELE (17), GABRIELA (15),

**Observação**

DADOS RETIRADOS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, E DENHE PELO DECLARANTE JAMÁ O OBITADO ERA VIUVO DE 1ª NUPCIAS DE MARIA BERMINIA GOMES DOS SANTOS E CASADO NOVAMENTE CONFORME OS DADOS ACIMA

Reli a presente declaração, e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações.  
A presente Declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos, inclusive para além dos limites do Município de Sorocaba, nos termos da Portaria Número 16/91, baseada pela Corregedoria Permanente, nos termos do Provimento nº26/81.

Valor : R\$ 0,00      Agência : OSSEL      Cartório : 3ª SUB SOROCABA      Endereço : R. POE JOSÉ M. O. LIBERIO 116  
Declarante : JOSÉ ROMEU GOMES FERREIRA      Documento : RG. 13.815.511 SP      Profissão : FISCADOR  
Grau : IRMÃO      Fone : 225-89-86 REC      Endereço : R. TELEMA CARDOSO 53  
Bairro : NOVO CAJURU      Cidade : SOROCABA      Estado : SP

**Atendente**

Responsável pelo Frequentamento : ELIZEU MIRANDA LENTE      Lançamento nº : 1.695

ELIZEU MIRANDA LENTE  
RG : 6.062.563-9

Assinatura do Funcionário

Assinatura do Declarante

[ 1ª Via Família ] [ 2ª Via Cemitério ] [ 3ª Via Arquivo ] [ 4ª Via Corregedoria ]



PROTÓCOLO Nº 01-01-2011-1 Nº 099929-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 241 /2011

Dispõe sobre denominação de "ALCINDA BARRETO DE ZOPPA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALCINDA BARRETO DE ZOPPA" a Rua 07, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 03, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1920/1991".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Alcinda Barreto de Zoppa nasceu no dia 22 de dezembro de 1920, nasceu em Sorocaba, filha de Fortunata Barreto.

Foi casada com Ângelo de Zoppa, a cerimônia se realizou no dia 21 de dezembro de 1939 e tiveram 5 filhos: Neusa, Helenice, Janete, Ângelo Júnior e Roberto, os netos: Wagner, Willian Jairo, Jefferson, Lílian, Vivian, Simone e Antonio Rodrigo, e os bisnetos: Bruno, Vitor, Willian, Eduarda, Yasmin, Jéssica e Lauren.

Pioneira na região do bairro do Cajuru do Sul em vendas de roupas feitas de porta em porta.

Trabalhou como tecelã na fábrica Santa Maria, e costureira, onde costurava roupas e pijamas, e muitas vezes doava para as pessoas carentes, pois era uma pessoa muito caridosa e se preocupava com o próximo.

Todos do Cajuru a conheciam, mulher católica preocupava-se com a educação e a exemplificação dos valores morais imperecíveis aos seus filhos.

Gostava de trabalhar na Igreja Bom Jesus, onde era voluntária na confecção de roupas para os mais necessitados.

Infelizmente no dia 11 de Dezembro de 1991 veio a falecer, aos 80 anos deixando muita saudade aos amigos e parentes.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador



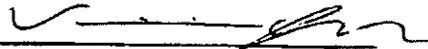
03V

Recebido na Div. Expediente

01 de junho de 11.

A Consultoria Jurídica e Comissão:

S/S 07/06/11



Div. Expediente

Recebido em 08.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA:



- O S S E L -

ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SECO EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA

Rua Mascarenhas Carneiro, 235 - Sorocaba SP - Cep 13095-140 - Fone (015) 231-4807

C.G.C. : 57.351.327/0005-69

I.Est. : 669.216.391-117

Data **DECLARAÇÃO DE OBITO** Número  
11/12/2001 20425

Nome : **ANGELA BARRETO DE ZOPPA**

Sexo...: FEM Cor...: BRANCA Nacionalidade...: BRASILEIRA Idade...: 59 anos  
Natural...: SOROCABA-SP Cartório : IGR  
Profissão...: DO LAR Residência...: R. JORGE KENNER DE  
Bairro...: VILA NORTECIA Cidade...: SOROCABA Estado...: SP  
RG...: 125594038529 CPF...: 10136844888 Sexo...: Não Testamento...: Não  
Bleitor...: Sim Mãe...: Não Cidade...: SOROCABA-SP  
Reservista...: Não Sexo...: Não Número Benef...:

Conjuge  
Est. Civil : VIVO  
Conjuge : ANGELA DE ZOPPA  
Data do Casamento : 21/12/1939  
Livre : 14 Folha : 94EV Número : 1023

Filiação  
Pai : Est. Civil : Natural : Profissão :  
Idade : 0 Documento :  
Mãe : FORTUNATA SAIBERTO Est. Civil : FALSC. Natural : SOROCABA-SP Profissão : FALSCIGA  
Idade : 0 Documento :  
Endereço : FALSCIDOS Cidade : Estado :

Dados do Obito  
Falecimento : 11/12/2001 Hora : Local : HOSPITAL SANTA ISABEL Cidade : SOROCABA Estado : SP  
Sepultamento : 12/12/2001 Hora : 15:00 Local : SAUDADE Cidade : SOROCABA Estado : SP  
Médico 1 : CRM : Médico 2 : CRM :  
Causa :

Filhos  
RENATA (M), FERNANDA (M), JONAS (M), ANTONIO (M), JOSÉ (M)

Observação  
DADOS RETIRADOS DO RG, 2 DEMAIS VERIFICADOS PARA DECLARANTE FILHO.

Reli a presente declaração, e estando de acordo com os fatos nela inseridos, responsabilizo-me por sua veracidade.  
A presente Declaração é válida para fins de sepultamento e renovação de contrato de seguro funerário para além do prazo de validade de Sorocaba, nos termos da Portaria Número 06/91, expedida pela Comarca de Sorocaba, em 11/12/2001.

Valor : R\$ 0.00 Agência : OSSSL Cartório : IGR Documento : 23-10136844888  
Declarante : ANGRLO DE ZOPPA JUNIOR Endereço : R. JORGE KENNER DE  
Grau : PILRO Fone : 3237-58-87 Cidade : SOROCABA  
Bairro : ROSARIA ALCOBA

Atendente  
Responsável pelo Preenchimento : ELIZBU MIRANDA LEITE

Assinatura do Funcionário *Elizbu Miranda Leite*  
Assinatura do Declarante *Angelo de Zoppa Junior*

[ 1ª Via Cartório ] [ 2ª Via Cemitério ] [ 3ª Via Arquivo ]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

06-Jun-2011-09:54-100073-1/1

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 258 /2011

Dispõe sobre denominação de "ILMA PEREIRA DE CARVALHO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

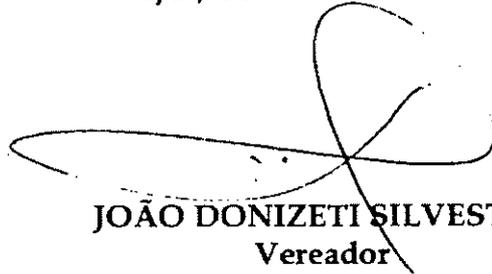
Art. 1º Fica denominada "ILMA PEREIRA DE CARVALHO" a Rua 08, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 03, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1933/1995".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011



JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Ilma Pereira de Carvalho nasceu no dia 04 de janeiro de 1933, nasceu em Curvelo, Minas Gerais, filha de Ulisses Pereira da Silva e Maria Lopes da Silva.

Foi casada com Joaquim Elias Rodrigues de Carvalho, a cerimônia foi no dia 31 de Julho de 1954, teve 4 filhos: Jorge, Anísio, Ulisses e Elizabeth, os netos: Robson, Reinaldo, Rosângela, Wendel, Maíra, Vinicius e Gabriel, e os bisnetos: Lucas, Isabele, Iasmyn, Kesley, Rafael, Caroline e Rafaella.

Atuou como líder comunitário, foi uma das fundadoras da Pastoral da Criança no Cajuru - Dálmatas, era uma grande artesã e tinha espírito voluntário, prestando serviços de caridade e ensinava artesanato à comunidade.

Participou ativamente da Associação amigas de bairro, também foi ministra da Igreja Católica, dedicou a sua vida a fazer o bem, independente de raça, cor ou credo, sendo um exemplo de Cristã, lutou sempre com garra para melhorias em seu bairro (Cajuru) defendendo sempre seus valores e princípios.

Para a tristeza de sua família e muitos amigos veio a falecer no dia 12 de maio de 1995, deixando além de muitas saudades, um ótimo exemplo que hoje é seguido pelos seus filhos e netos que honrosamente continuam sua história lutando pelo seu querido bairro Cajuru do Sul.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

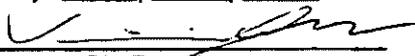
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

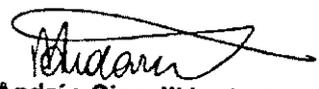
06 de Junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 09/06/11  


Div. Expediente

Recebido em 10.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SAO PAULO  
2º SUBDISTRITO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Rua Padre José Manoel de Oliveira Libório, nº 118  
Tel/Fax: (0152) 31-1230 - CEP: 18010-310

MARIA INES DE ALMEIDA VERONESE  
Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO .

CERTIFICO que, no livro C-99, às folhas 171, sob número 28930, consta o assento de óbito de ILMA PEREIRA DE CARVALHO, falecida no dia doze de maio de mil novecentos e noventa e quatro, (12/05/1994), às 23 horas e 00 minutos, na Santa Casa deste subdistrito, residente à rua Pedro Monare nº 135 - Éden, Sorocaba, SP, do sexo feminino, profissão aposentada, estado civil casada, com 61 anos de idade, natural de Curvelo, MG.

Filha de ULISSES PEREIRA DA SILVA e de MARIA LOPES DA SILVA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. José Roberto Redini Martins, que deu como causa da morte: Insuficiência Respiratória Aguda, Insuficiência Cardíaca, Neoplasia de Pulmão.

Registro feito em dezanove de maio de mil novecentos e noventa e quatro, (19/05/1994).

O sepultamento foi realizado no cemitério da Aparecidinha em Brigadeiro Tobias deste Município.

Foi declarante JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO.

OBSERVAÇÕES: A falecida era casada com JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO, no 27º subtrº - Tatuapé em São Paulo - Capital, aos 31/07/1.954, deixou os filhos: Elisabete com 38 anos, Jorge com 36 anos, Anísio com 33 anos e Ulisses com 31 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 19 de maio de 1994.

NEIDE DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

Certidão Cr\$ 1216.80  
P. Dados Cr\$ 768.00  
R. Firma Cr\$ 1093.72  
Total Cr\$ 3078.52  
guia nº 094/94  
Digitado por: ND

Reconheço a firma supra de NEIDE DE OLIVEIRA e dou fé.

Sorocaba, 19 de maio de 1994.  
Em testemunho, da verdade.

Driscilla Padovan  
Escrevente Autorizada

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 431 /2011

Nº

Dispõe sobre denominação de "IRACEMA PRADO MUNHOZ" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "IRACEMA PRADO MUNHOZ" a Rua 03, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre e termina na Rua 04, do mesmo Jardim nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1936-2009".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Agosto de 2011.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

**Nº**

Iracema Prado Munhoz, mais conhecida como "Cema", nasceu no dia 05 de junho de 1936, cidade na cidade de Botucatu, filha do Senhor Antonio Prado e Amabile Contesotto.

Era uma pessoa alegre, amiga de todos. Fazia bolo para as festas, sempre comunicativa e engajada em atividades sociais de igrejas e bairros.

Foi sócia proprietária da auto-escola Planeta na década de 70.

No dia 27 de setembro de 2000, foi vitimada por um derrame, que a deixou paralisada e sem falar, tendo sido cuidada pelo seu marido e filha.

Casou-se no dia 02 de setembro de 1976 com o Senhor Eli Munhoz, o qual teve a filha Daniela Aparecida Prado Munhoz D'Almeida, e os netos Arthur Henrique Munhoz D'Almeida e Anny Beatriz Munhoz D'Almeida.

Foi mãe exemplar, sempre dedicada aos seus familiares.

Infelizmente no dia 02 de novembro de 2009 veio a falecer deixando muita saudade aos amigos e parentes.

São por esses e por outros motivos que solicito á colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Agosto de 2011.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador



03V

Recebido na Div. Expediente  
02 de setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissão  
s/s 06, 09, 11  
  
Div. Expediente

Recebido em 08.09.11

  
Andréa Gianelli Ludovico  
Seção de Assuntos Jurídicos

39  
04

# República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

*Gerson Maia da Silva*  
OFICIAL

Rua Comendador Oesterer, 1089 - Via Carvalho - Cep 18060-070 - Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 236-V do livro C nº 148 de Registro de Óbito, Termo nº 58.476, consta que no dia cinco de novembro de dois mil e nove, foi lavrado o assento de **IRACENA PRADO MUNHOZ**, falecida no dia dois de novembro de dois mil e nove (02/11/2009), às vinte e duas horas, na Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba/SP, com setenta e três anos de idade, casada, do sexo feminino, aposentada, natural de Botucatu, Estado de São Paulo, nascida no dia cinco de junho de mil novecentos e trinta e seis, residente à rua Hermelino Matarazzo nº 668 - bairro Além Linha, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de ANTONIO PRADO e de AMABILE CONTESOTTO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Antonio Carlos Correa Certo, CRM 90915, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória, pneumonia.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta Cidade.

Foi declarante Daniela Aparecida Prado Munhoz d'Almeida.

Observações: A falecida era casada com Eli Munhoz, neste Registro Civil (LDB: 98, fls. 88v, nº 643), aos 02 de setembro de 1976, deixou a filha Daniela com 32 anos de idade, não deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 05 de novembro de 2009.

*Neide de Oliveira Machado*  
Substituta



1ª VIA  
ISENTA DE EMOLUMENTOS  
LEI 9534/97  
Digitada por: NOM



e-mail: gmaia@toms.com.br

0570G-119001-173000-0909

0570G-AA 120439

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 257 /2011

Dispõe sobre denominação de "ALFREDO KEITATSU SINTAKU" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALFREDO KEITATSU SINTAKU" a Rua 09, localizada no Jardim Vergínia, que se inicia na Rua Domingos Silvestre e termina na Rua 03, do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1946/2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador





JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROCEDE DE Nº 01-300-2011-1119-00071-2/2

*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº

Alfredo Keitatsu Sintaku nasceu no dia 28 de agosto de 1946, na cidade de Mirandópolis, São Paulo, filho de Bucuro Sintaku e Tihai Sintaku.

Foi casado com Ana Bicudo Sintaku, a cerimônia foi no dia 22 de setembro de 1984, e teve a filha Larissa Thiemi Bicudo Sintaku.

Veio de São Paulo para trabalhar na empresa CEBI, local onde hoje é a Guarda Municipal.

Era uma pessoa que nunca se negou a ajudar ninguém, pois na época que no bairro não tinha Bombeiro e Ambulância, ele levava os necessitados que não tinham transporte até o centro da cidade, sem sequer cobrar o combustível.

Foi também presidente da Sociedade de Amigos de Bairro da Vila Maria dos Prazeres e mesário nas eleições por muitos anos.

Era adorado pelas crianças, pois ele tinha um grande amor e respeito com elas.

Para a tristeza de sua família e muitos amigos veio a falecer no dia 05 de janeiro de 2002.

São por esses e por outros motivos que solicito a colaboração dos demais Pares para oferecer essa homenagem a uma pessoa de grande reconhecimento na região.

S/S., 26 de Maio de 2011

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador

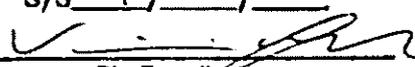


46  
035

**Recebido na Div. Expediente**

01 de junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 09/06/11  
  
Div. Expediente

*Recebido em 10.06.11*

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

03  
04

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS  
DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE  
SOROCABA - SÃO PAULO  
Rua Prof. Toledo nº 703 - CEP: 18.035-110 F. (15) 2321727

Bel. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-090, às folhas 058-V, sob número 45630, consta o assento de óbito de KEITATSU SINTAKU, falecido no dia cinco de janeiro de dois mil e dois (05/01/2002), às 02 horas e 15 minutos, no hospital Regional, neste subdistrito, residente e domiciliado à rua Cieira, 164, Cajuru, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 55 anos de idade, natural de Mirandópolis - SP.

Filho de BUNCURO SINTAKU e de TIKAI SINTAKU.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Orlando Fermozeili Rodrigues Junior CRM Nº 39356, que deu como causa da morte: edema pulmonar, .

Registro feito em oito de janeiro de dois mil e dois.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, nesta cidade.

Foi declarante Sonia Godoi Bicudo, cunhada do falecido.

Observações: . O falecido era casado com ANA APARECIDA BICUDO SINTAKU, deixou uma filha: Larissa (10) anos de idade. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2002.

FLAVIO ANTONINO SANTOS DA SILVA  
SUB. DO OFICIAL



N I H I L  
Digitado por: PASS



**Prefeitura de  
SOROCABA**

Secretaria do Gabinete Central

995/41

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

PA nº14.751/2011 (Volume I e II).

Assunto: Jardim Residencial Vergínia

À SAJ / Dra. Ana Lúcia Sababdin

Considerando todo o processado no presente feito, em especial parecer da DIGEO exarado em fls. 994 e 994 verso, verifica-se que as denominações do Jardim Vergínia ocorreram antes da aprovação do loteamento, que se deu através do Decreto nº24.458, de 8 de janeiro de 2019.

Desta feita, solicito os vossos bons préstimos em elucidar se tais denominações podem ser convalidadas.

Vitor Christofani Orejana

Diretor de Área – Secretaria do Gabinete Central



16:00

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 4º andar

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba/SP

Fones: (15) 3238.2501



45  
gdk

Processo nº 14.751/2011

Ao Dr. Thiago.

Segue para análise.

SAJ, 17 /02/2019.

Dra. Eliana Brasil

Procuradoria Administrativa

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Secretaria de  
Negócios Jurídicos**

40  
ggf

PAº: 14751/2011

Tendo em vista a nova distribuição de PA's desta PADM  
redistribuo o presente ao Dr. Gabriel.

**THIAGO BORGES NASCIMENTO**

**Procurador do Município**



PA nº 14.751/2011

À PADM.

**I – NOTA JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que, via de regra, utiliza-se de *nota jurídica* para resposta a questionamento repetido ou de resolução simplificada, reservando-se o *parecer jurídico* ao estudo e análise de natureza complexa ou para responder consultas que exijam desenvolvimento e demonstração de raciocínio jurídico<sup>1</sup>.

**II - DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO A SER ANALISADA:**

Apontaram aos autos desta Procuradoria Administrativa, solicitação da SGC para análise de convalidação de denominações de rua promulgadas anteriormente à aprovação de Decreto de loteamento das quais fazem parte.

Conforme fls. 994, as denominações de rua foram promulgadas entre os anos 2011 e 2012.

Entretanto, o Decreto que regulamenta o loteamento, denominado Jardim Vergínia, foi aprovado em 2019. (Decreto nº 24.458, de 8 de janeiro de 2019).

**III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos da Lei 6.766/79 o processo de loteamento urbano passa por várias fases antes de ser registrado.

---

<sup>1</sup>. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de Boas Práticas Consultivas*. 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília: AGU. 2016, pp. 19 e 20.

### E PATRIMONIAIS

O preceito legal prevê a necessidade de aprovação do loteamento, para em seguida ser efetuado o registro do mesmo.

A natureza jurídica desta aprovação é de ato administrativo.

Em qualquer loteamento será obrigatória a reserva de áreas que passarão ao domínio público, tornando-se áreas públicas. O art. 17 da Lei 6.766/79 estabelece que a partir da aprovação do loteamento tais áreas não poderão mais ser modificadas.

O art. 22 do diploma supra apontado assim dispõe:

**Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. (Grifei)**

Perceba-se que, legalmente, as vias só passam ao domínio público a partir do momento em que o loteamento é registrado.

Pelo que se denota dos autos o loteamento fora aprovado, mas ainda não há notícia de que o mesmo tenha sido devidamente registrado.

A presente consulta versa sobre a validade de leis que denominaram as vias do loteamento, antes da aprovação do mesmo.

Partindo-se do pressuposto de que as vias só passam ao domínio público, portanto só passam a ser, juridicamente, vias públicas, a partir do registro do loteamento, entende-se que não haveria como denominar as vias públicas antes de as vias integrarem o patrimônio público, ou seja, antes do registro.

### F PATRIMONIAIS

Importa destacar, entretanto, que as leis que denominam vias configuram-se como normas de efeitos concretos, aproximando-se muito de atos administrativos.

Como se sabe, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/99, os atos administrativos, desde que não acarretem lesão ao direito público ou interesses de terceiros os atos que apresentem defeitos sanáveis podem ser convalidados, o que significa sua manutenção no mundo jurídico, mesmo que possuam vícios.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>2</sup> doutrinam:

Os atos administrativos anuláveis são exatamente os que podem ser objeto de convalidação (ou saneamento), dependendo das circunstâncias e do juízo de oportunidade e conveniência privativo da administração pública.

Como se percebe os atos podem ser convalidados, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade da administração e desde que não gerem qualquer prejuízo.

Partindo-se de um pressuposto de que a lógica da convalidação poderia ser aplicada às leis de denominação de vias, justamente por serem leis de efeitos concretos, muito próximas dos atos administrativos, seria necessário aprofundar-se na análise para verificar se o ato cumpre os requisitos para serem convalidados, ou seja, se o vício é sanável e se atende ao interesse público e se não há lesão a terceiros.

A dúvida que surge, portanto, é se é possível convalidar os “atos” de denominação de vias públicas que foram expedidos antes de tais vias integrarem o patrimônio público.

<sup>2</sup> Direito administrativo descomplicado I Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

E PATRIMONIAIS

Em uma primeira leitura, superficial, poderia se ter a impressão de que não haveria qualquer prejuízo, uma vez que o loteamento já fora aprovado e, seguindo os trâmites legais, passaria a integrar o domínio público, desde que haja o registro do loteamento.

Entretanto, da leitura da manifestação de fls. 994/994 v., as leis que denominaram as vias apresentam alguns problemas que merecem ser corrigidos.

Nesta toada, poderia se imaginar que o interesse público não resta atendido, uma vez que apontam-se vícios que podem gerar inconvenientes aos ordenamento do espaço urbano, como apontado.

Entretanto, é preciso imiscuir ainda mais no caso para uma análise quanto a constitucionalidade das leis que denominaram as vias.

Em que pese serem leis de efeitos concretos, com aspectos característicos de atos administrativos, não perdem a características de lei. E como leis, têm que seguir todo o procedimento para que ingresse, de forma correta, no ordenamento jurídico.

A verificação de se o processo legislativo, a iniciativa e questões materiais da norma obedeceram à Constituição Federal, a Constituição do Estado e Lei Orgânica do município é imperiosa.

Neste ponto verifica-se dos autos que algumas das leis de denominação foram de iniciativa da Câmara Municipal.

Ocorre que por força de determinação do TJSP o dispositivo da Lei Orgânica de Sorocaba que delega à Câmara a competência para a iniciativa de leis de denominação de vias e próprios públicos foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex tunc*.

É dizer, que as leis que denominaram vias públicas cuja iniciativa tenha sido da Câmara são inconstitucionais, nos termos da decisão do TJSP.

Sabe-se que o direito pátrio não comporta a figura da constitucionalização posterior.

As normas inconstitucionais nascem com vício insanável, não sendo possível posterior convalidação.

Há que se levar em consideração, ainda, que no âmbito do TJSP a questão da iniciativa de leis que denominam vias públicas seguem indefinidas, apesar da Emenda Constitucional de 43/2016.

Tendo em vista todo este cenário jurídico que envolve a questão, a manifestação da DIGEO, parece mais seguro a revogação das leis que denominam as vias com a edição de nova lei, de iniciativa do Poder Executivo que além da mencionada revogação, denomina as vias, seguindo, antes, todo o procedimento adotado por esta Administração para a edição da norma.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Desta feita, com base em todo o exposto, **OPINO**, pela edição de nova lei, de iniciativa do Poder Executivo, revogando as leis já editadas e denominando as vias do loteamento, atendidos previamente os procedimentos de costume para a edição de tais normas.

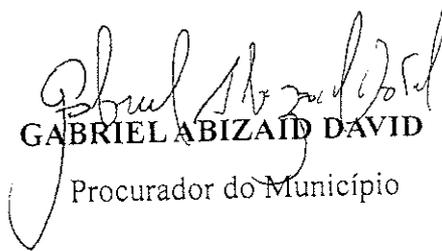
É como me manifesto<sup>3</sup>, salvo melhor e mais fundamentado entendimento.

<sup>3</sup>. As manifestações dos Procuradores Municipais são meramente opinativas nos termos do Decreto 21.468/14 do Município de Sorocaba e do entendimento exarado pelo STF no MS 24.631 de relatoria do Min. Joaquim Barbosa.

DE PATRIMONIAIS

É a Nota Jurídica, em 6 laudas rubricadas, que submeto à doura apreciação superior conforme art. 4º do Decreto 21.468/2014.

Sorocaba, 25 de março de 2019

  
**GABRIEL ABIZAÍD DAVID**  
Procurador do Município

**BIANCA LARISSA MENNA**

Estagiária de Direito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais**

53  
100<sup>L</sup>

Processo nº 14751/2011

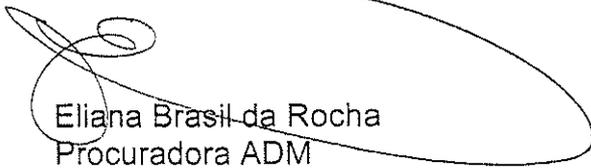
À SGC

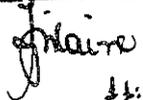
Estes autos foram encaminhados a esta SAJ para análise da dúvida referente convalidação de denominação das vias de um loteamento, o qual foi aprovado posteriormente.

O Dr. Gabriel manifestou-se às fls. 998 a 1003, opinando pela edição de nova lei, de iniciativa do Poder Executivo, revogando as leis já editadas.

Acolho o parecer pelas razões expostas, assim submeto estes autos à sua consideração e apreciação.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

  
Eliana Brasil da Rocha  
Procuradora ADM

SGC  
RECEBIDO EM:  
27/03/2019  
  
11.15/19

Ao Arquivo Provisório SGC

Considerando todo o procedido no presente feito, em especial parecer emanado pelo Douto Procurador Municipal de fls. 998/1003, reafirma-se a necessidade da edição de nova lei, afim de sanar contrariedade jurídica.

Desta feita, cumpre informar que a SERIN contactou o edil autor das denominações, que informou que irá proceder com as indicações das homenageadas.

Assim, aguardar em AP por 30 dias.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.



Vitor Christofani Orejana  
Secretaria do Gabinete Central

A  
SERIN / Ivan Pires

Por Solicitação



Vitor Christofani Orejana  
Secretaria do Gabinete Central

06/05/19

P.A. nº 14.751-9/2011

Ref.: Jardim Vergínia.

À SEPLAN / DIGEO

Em atendimento ao solicitado em despacho, às fls. 983, pela Secretaria de Gabinete Central, bem como ao informado no despacho dessa DIGEO, às fls. 982 e 982/verso, e em pesquisa levantada por esta SERIM das Leis nº 9.836, 9.980, 10.007, 10.293, 9.979, 9.707, 9.973, 9.683 e 9.974, juntada às fls. 984/992, favor verificar se as referidas Leis contemplam as denominações das vias do referido loteamento.



Ivan Flores Vieira

Divisão de Gestão Institucional

Secretaria de Relações Institucionais e  
Metropolitanas

14/02/2019

Fl. nº 0047/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 994

15 de fevereiro de 2019

Assunto: PA 2011/014.751-9 / JARDIM VERGÍNIA

À Secretaria do Gabinete Central  
A/C Vitor Christofani Orejana

Conforme apontado em fl. 993, todas as vias do JD. VERGÍNIA já possuem leis de denominação, promulgadas antes da aprovação do referido Jardim, conforme abaixo:

77.21.96 Rua 01 – Lei nº 9.836, de 14 de dezembro de 2011

77.21.95 Rua 02 – Lei nº 9.980, de 14 de março de 2012

77.21.81 Rua 03 – Lei nº 10.007, de 28 de março de 2012 \*

77.21.65 Rua 04 – Lei nº 10.293, de 3 de outubro de 2012

77.21.78 Rua 05 – Lei nº 9.979, de 14 de março de 2012

77.21.76 Rua 06 – Lei nº 9.707, de 24 de agosto de 2011

77.21.75 Rua 07 – Lei nº 9.973, de 14 de março de 2012

77.21.85 Rua 08 – Lei nº 9.683, de 20 de julho de 2011 \*\*

77.21.83 Rua 09 – Lei nº 9.974, de 14 de março de 2012

\* A rua configura-se, fisicamente, como prolongamento da Rua 04 e a descrição da Lei inverte o sentido do alinhamento desta via;

\*\* Apenas para constar, em 2012, uma praça no Jd. Rubi recebeu a mesma denominação, conforme Lei nº 10.082.



Considerando isso, solicito:

- 1) Verificar se há necessidade de revisão desses atos legais, tendo em vista estes denominarem vias previamente à sua oficialização como logradouro público e/ou sua propositura ter se dado pela edilidade do município, o que já foi entendido, smj, como vício de iniciativa por órgãos de fiscalização.
- 2) Superando-se o ponto anterior, tratar da possibilidade de revisar a denominação da Rua 03 (denominada IRACEMA PRADO MUNHOZ), que deve ser entendida como prolongamento da Rua 04 (denominada ANGELO DE ZOPPA) e, portanto, receber a mesma denominação, independente de qual homenagem permaneça. Isso já corrigiria, inclusive, a descrição apontada na Lei que, como referido acima, inverte o sentido de alinhamento da via.

Atenciosamente,

En.  
Eraldo Paulo da Silva  
Expediente do Gabinete Central  
15/02/11

**Diogo U. Orlandim**

Divisão de Informações Geoprocessadas

560



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação das vias do Jardim Vergínia, no Bairro do Cajuru e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois, conforme consta na Justificativa deste PL, verifica-se nas folhas 998 a 1003 do Processo Administrativo nº 14.751/2011, que opinou-se pela revogação das leis de denominação do loteamento Jardim Vergínia, tendo em vista que sua aprovação se deu através do Decreto 24.458, de 08 de janeiro de 2019; destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

570



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

580



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, a qual normatiza sobre denominação de via, destaca-se infra os termos do Acórdão proferido pelo TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Direta de Inconstitucionalidade: 2013986-26.2019.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Sorocaba*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDA - DE LEI MUNICIPAL  
DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUEDISPÕE SOBRE A*

RS  
570



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*São Paulo, 8 de maio de 2019.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60 D

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 269/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a denominação das vias do Jardim Vergínia, no Bairro do Cajuru e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
ANSELMO REHIM NETO  
Vereador Membro

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2019

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (CAMPINEIRO)” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (NR)

**Art. 2º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2019.

**Fernando Alves Lisboa Dini**  
Vereador

03-07-2019 14:45:30  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo alterar os limites relativos à concessão de Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior, no intuito de premiar e reconhecer ainda mais personalidades esportivas do Município, visto que tal honraria tem sido destaque nesta Casa de Leis, acompanhando os bons resultados e a elevação esportiva do Município.

Contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

S/S., 03 de julho de 2019.

**Fernando Alves Lisboa Dini**  
Vereador

Decreto Legislativo nº : 1356 Data : 15/12/2014

Classificações : Homenagens/Comemorações

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

PDL Nº 64/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§ 1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§ 2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Art. 3º A materialização da distinção honorífica de que trata o artigo 1º, constituirá na oferta à personalidade esportista homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adomada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba, tendo na face frontal, em alto relevo, a efígie do ilustre atleta "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", com a inscrição "Câmara Municipal de Sorocaba – Medalha Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)", e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 4º Publicado o Decreto Legislativo, o vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" em Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

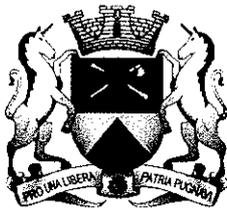
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)” e dá outras providências.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PDL se justifica, pois:

*Tem por objetivo alterar os limites relativos à concessão de Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior, no intuito de premiar e reconhecer ainda mais personalidades esportivas do Município, visto que tal honraria tem sido destaque nesta Casa de Leis,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*acompanhando os bons resultados e a elevação esportiva do Município.*

Constata-se que este PDL dispõe sobre alteração do Artigo 2º, Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014, alterando que a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportiva “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro) será proposta pela Câmara Municipal, **na quantidade de uma por Vereador e por ano, com a alteração proposta neste PDL, passará a constar na quantidade de três por Vereador e por ano**; sublinha-se que:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

### *CAPÍTULO II DOS PROJETOS*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

7



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.*

**Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014 que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 065/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre alteração no decreto legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa apenas alterar o Artigo 2º do decreto Legislativo supra ampliando, destarte, o limite quantitativo anual (de um para três) da concessão da referida homenagem por Vereador nos termos do art. 87, § 3º, I, do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal

S/C., 06 de agosto de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Relator

  
PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 146/2013

**Dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o PROGRAMA VOLTA AO TRABALHO, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O Programa “Volta ao Trabalho”, tem por objetivo favorecer a reinserção das pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 2º- Para fins do Programa “Volta ao Trabalho” serão considerados beneficiários:

I – todas as pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam desempregados (as) por mais de seis meses e que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

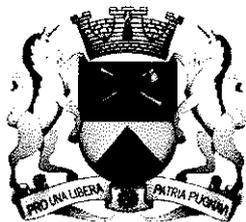
II – Todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 3º - O Programa Volta ao Trabalho consistirá:

I – Na criação de cotas para as pessoas que se enquadrem no inciso I do artigo segundo desta Lei, em empresas privadas, contratadas para obras, pela Prefeitura no Município de Sorocaba.

II - As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras no Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Fica também estabelecido que a contratação referida nos artigos anteriores serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obedecendo a todo o regramentos ali contido.

Art. 5º - As empresas privadas, estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, que tenham em seu quadro funcional acima de cinquenta (50) empregados terão que admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de seus funcionários.

§ 1º - As empresas com mais de cem (100) empregados terão que admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de idosos do total de seu quadro funcional;

Art. 6º- Os beneficiários do presente programa terão que apresentar junto a SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, laudo médico que comprove as capacidades físicas e mentais para ser beneficiando no presente projeto.

Art. 7º - O Programa Volta ao Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados no artigo segundo, inciso primeiro e segundo desta lei. Art. 8º - A concessão dos benefícios previstos nesta lei será interrompida se:

I - O beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidas na presente legislação.

Art. 9º A participação no Programa Volta ao Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 10º - As empresas que não cumprirem esta lei não poderão:

I – Receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;

II – Ser contratadas pelo Município;

III – Firmar convênios com o Município.

Parágrafo Único: A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art.11º - As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 04/04/2019 11:08 187501 3/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura destina-se a estabelecer um percentual mínimo de pessoas de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, a serem contratados por empresas privadas estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, bem como da obrigatoriedade de contratação das empresas prestadoras e serviços ao Município de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Com os avanços da medicina a expectativa de vida do brasileiro subiu para 76 anos (Cálculos do IBGE de 2017). Em 40 anos, a população idosa do Brasil vai triplicar e chegará a quase 30% de toda a população em 2050.

Já existem alguns projetos aprovados em nossa cidade que beneficiam o idoso como, por exemplo, Estatuto do Idoso, pagamento de meia entrada, atendimento preferencial, gratuidade no transporte público, vaga em estacionamentos, entre outros. Porém, nenhum projeto para a volta da pessoa acima dos 50 anos e idosos ao mercado de trabalho foi aprovado.

Como podemos observar, esses benefícios trata o idoso como pessoas necessitadas e ignoram as questões da meritocracia, do conhecimento e da experiência que eles acumularam de conquistaram durante décadas inseridos ao mercado do trabalho.

De outro lado, ao completar 50 ou 60 anos de idade, o cidadão ainda está apto para contribuir com tudo o que aprendeu na prática, para melhorar e aperfeiçoar as relações de trabalho em equipe para a produção de bens e serviços.

Assim sendo, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei para benefício das pessoas acima dos 50 e 60 anos no âmbito do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a criação do programa 'Volta ao Trabalho' e dá outras providências*".

A presente proposição é formal e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária de Igualdade e Assistência Social (art. 6º):

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa legislativa para o caso se afigura claramente privativa do Prefeito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Mas não é só, posto que a reserva de vagas para participação em licitações revela norma de caráter geral, cuja competência legislativa é da União, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“2230902-25.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Carlos Bueno

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/05/2018

Data de publicação: 18/05/2018

Data de registro: 18/05/2018

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira – 'Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88.** Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

**contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação  
procedente." (Grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade  
formal e material da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 146/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "*Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Prefeitura de Sorocaba, com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de ações pela Prefeitura Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 06 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0275

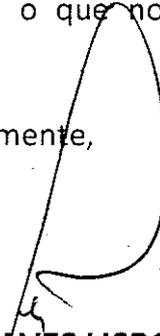
Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 260/19

**J. AO PROJETO**  
**FERNANDO DINI**  
**PRESIDENTE**

Sorocaba, 4 de junho de 2019

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0275, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho".

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SEDETER.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMP. Nº 1. SOROCABA 06/JUN/2019 15:21:09559 1/2

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

liberado 13/06/2019 Daiana de Diniz

Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

Ofício GS - nº 135/2019

Referente Projeto de lei nº 146/2019. Câmara Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** *Dispõe sobre criação do programa "Volta ao trabalho" e dá outras providências.*

DD. Dr. Eric Rodrigues Vieira  
**Secretário do Gabinete Central**

1- Vem a esta Sedetter em folha solta o referido projeto de lei, com a solicitação de manifestação desta secretaria:

Eis a manifestação desta Sedetter:

- 1- Quanto ao artigo 1º. Sem manifestações a fazer;
- 2- Quanto ao artigo 2º: os requisitos para inserção no mercado de trabalho alegados no referido processo não são claros quando nos incisos I e no inciso II estabelece: Condições "**morais e psicológicas compatíveis**" (grifo nosso). Tal expressão pode restringir o acesso do trabalhado;

- 3- Quanto ao artigo 3º. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.
- 4- Quanto ao artigo 5º. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...
- 5- Quanto ao artigo 6º. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a Secretaria de Saúde, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social*.
- 6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.



**Robson Coivo**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico,  
Trabalho, Turismo e Renda.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 146/2019**

Reunião : SO 41/2019  
Data : 04/07/2019 - 10:52:20 às 10:57:42  
Tipo : Nominal  
Turno :  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:54:43
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	10:54:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:54:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:54:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:52:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:54:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:55:12
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:52:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:54:01
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:53:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:55:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:52:24
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:54:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:52:32
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Nao	10:52:48
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:52:39
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:53:39
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:53:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:52:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Esta proposição volta às comissões pela rejeição do parecer da Comissão de Justiça em 04/07/2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, mas tendo em vista a derrubada do parecer, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria que beneficia os idosos em situação de desemprego.

S/C., 11 de julho de 2019

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 146/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **João Donizeti Sivestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2019.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências".

O Projeto pretende criar programa com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho, em um momento que o sorocabano sofre com o desemprego. Porém, a Comissão de Justiça posicionou-se pela inconstitucionalidade da iniciativa, com a justificativa de vício de iniciativa.

Mesmo ciente desta manifestação em relação à ilegalidade, a maioria dos vereadores entenderam a necessidade da cidade de Sorocaba criar um programa para colaborar e apoiar a reinserção dos trabalhadores com mais de 50 anos da cidade no mercado de trabalho. Assim, tal parecer foi rejeitado.

Por entender que plenário e seu posicionamento deve ser respeitado, bem como o nobre mérito do PL, esta Comissão posiciona-se favorável ao Projeto de Lei nº 146/2019.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

*autor*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

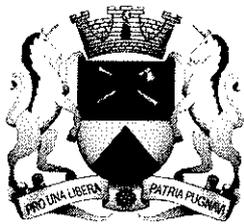
*Presidente*

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*

*voto em separado*  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**VOTO CONTRÁRIO:** Péricles Régis Mendonça de Lima

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez prolatado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a devida apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade de rejeitar o parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Posteriormente à rejeição do parecer da Comissão de Justiça, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda prolatou parecer, através da relatoria do ilustre Vereador João Donizeti Silvestre, posicionando-se favoravelmente ao mérito deste Projeto de Lei, mesmo diante da patente inconstitucionalidade.

Em que pese o clamor público relacionado ao tema “trabalho”, este projeto cria situação anômala que interfere na lei de licitações, podendo gerar enorme prejuízo à administração pública. Vejamos:

*“Art. 3º O programa Volta ao Trabalho consistirá:*

*II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, **terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.***

21



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a **exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento)** para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.”*

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabiliza sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressarão com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, sendo certo que seus pedidos serão acatados pela Justiça.

Assim, verifica-se que tais ilegalidades não se resumem apenas na iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município.

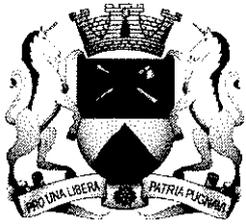
Pode parecer estranho que este Vereador esteja sendo contrário a um projeto voltado a empregabilidade, todavia, a construção de políticas públicas não pode ser implementada em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de travancar a gestão do município e **gerar custos desnecessários ao Estado com Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, situação que o município de Sorocaba se destaca negativamente. No afã de mostrar certa “produtividade” quase sempre Projetos de Lei propostos por Vereadores esbarram em questões legais, podendo trazer em seu bojo situações que geram impactos reversos ao esperado.

Devidamente justificado nestas razões, este Vereador **diverte** do voto do Relator, opinando pela não tramitação do projeto, tendo em vista que a incompatibilidade com outras leis que proporcionará tumultos ao setor de licitações da Prefeitura em razões das impugnações sejam elas administrativas ou judiciais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

  
**PERICLES RÉGIS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa “Volta ao Trabalho” e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez dado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade da rejeição do parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe que:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*(...)*

Em que pese o clamor público quando o tema é trabalho, no mérito deste projeto visar criar uma situação anômala que interfere na lei de licitações, obrigando que:

*“II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

*“Ar. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.*”

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabilizaria a sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressariam com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, não havendo a mínima possibilidade legal de que na Justiça tais obrigações se mantenham.

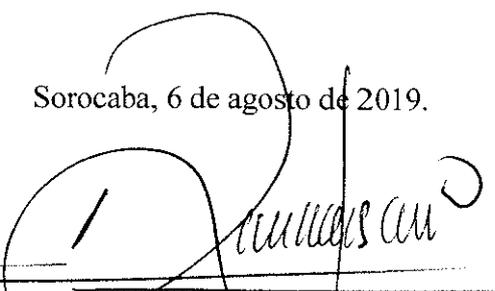
Assim, verifica-se que as ilegalidades não se resumem apenas a iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município, gerando custos desnecessários.

Com efeito, referida matéria **gera impacto financeiro a municipalidade**, tendo em vista que movimentará a “máquina pública” de forma desnecessária consumindo recursos, indo na contramão do princípio da eficiência, razão pela qual esta relatoria, quanto ao mérito, **se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

  
**PÉRIELES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 228/2019

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

**Art. 2º** O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

**§1º**- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

**§2º**- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

**Art. 3º.** Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

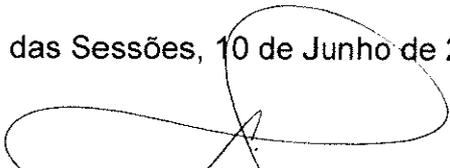
No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.<sup>1</sup>

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.<sup>2</sup>

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

---

<sup>1</sup> MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < <https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

<sup>2</sup> PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

**Rechacando-se** desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, incorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), amplamente utilizada em legislações municipais que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como “art. 5º” da proposição (cláusula de vigência).

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para viger e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da L.C nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a correção do dispositivo acima, prevendo a entrada em vigor (que coincide com o surgimento de eficácia), em 1º de janeiro de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de “art. 13º”, para “art. 5º”, e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

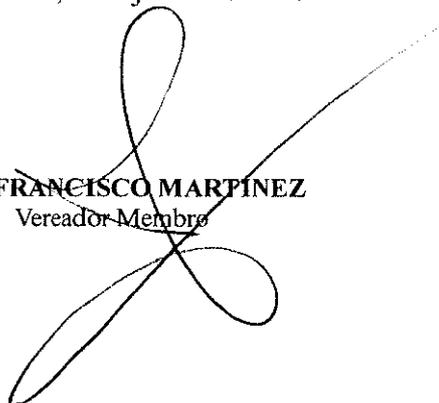
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador-Presidente  
RELATOR

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador-Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador-Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

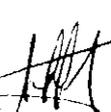
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**HUDSON PESSINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

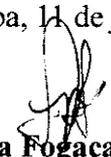
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

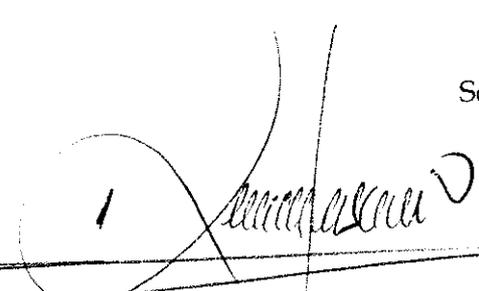
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

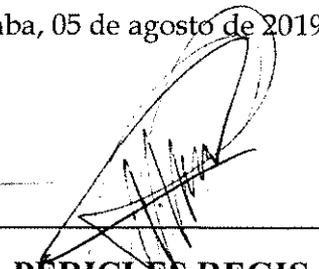
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofereçam auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**

  
RENAN DOS  
SANTOS  
Vereador - membro

  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 132 /2019

**“Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2019.

**HUBSON RESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SEPOC/2019 01/AB/2019 11:09 187330 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault<sup>1</sup>, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 29 de março de 2019.

  
**HUDSON RESSINI**  
Vereador

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

**Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)**

**Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)**

Art. 30. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

## **Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa impor regras para realização dos exames mencionados, na Rede Pública de Saúde do Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES):



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

**Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.**

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência** e atribuição, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)  
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)  
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Ante o exposto, **a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 132/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende tornar obrigatória a exigência dos exames mencionados nos exames de rotina e avaliação na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 08 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI N° 132/2019

**“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAIAS CRÔNICAS (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/06/2019 16:56 187819 1/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução par estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/06/2019 16:56:187849 2/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de abril de 2019.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

  
CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 15/04/2019 16:56 187849 3/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault1, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

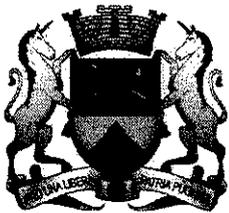
normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 15 de abril de 2019.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 132/2019, que *dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus:

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete:

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução por estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo **normas programáticas a serem realizadas pela Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das **atribuições da Secretária de Saúde (SES)**:

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

**Art. 23.** Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, ainda que sejam apenas normas programáticas**, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, que ocorreu em 17/10/2018, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que criou programa em matéria administrativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2144194-35.2018.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julg. em 17/10/2018].

Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, restou o mesmo entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julg. em 10/04/2019].

Ademais, ressalta-se que pela redação do art. 3º do Substitutivo, há a previsão de realização de atividades concretas, com elaboração de cartilhas, cadernos técnicos e demais atividades sem previsão da indicação de recursos disponíveis para tanto, violando exigência do art. 25, da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ante o exposto, da mesma forma que a proposição original, este **Substitutivo padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

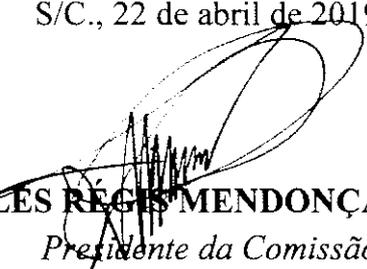
23

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o Substitutivo pretende criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC) na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de **normas programáticas administrativas**, isto é, estabelecendo **previsões aplicáveis à Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, o Substitutivo também padece de **inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**.

S/C., 22 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Of. N. 65/19

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal de Sorocaba/SP

**Assunto: Projeto de lei n. 132/2019**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que o P.L. n. 132/2019, tem como objetivo implantar um programa de prevenção à doença renal crônica baseada na realização de exames de Creatinina sérica (exame que estima a Taxa de Filtração Glomerular - C<sub>cr</sub>) e identificar em que estágio se encontra possível lesão renal.

Este P.L. foi considerado inconstitucional por vício de iniciativa, por tais razões, submetemos seu teor para oitiva do Poder Executivo, contudo consideramos importante destacar que a Secretaria Estadual de Saúde mantém programa de transferência de recursos para custear a realização de exames de prevenção às doenças renais, portanto, caso encampado o município não dependerá de recursos próprios para implantação.

Destacamos ainda, que o custo para realização do exame pela tabela SUS é apenas R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de apenas R\$ 3,87.

Pelo exposto, entendemos ser possível, viável e fundamental sua adoção.

Respeitosamente,

**HUDSON RESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0270

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 250/19

Sorocaba, 28 de maio de 2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0270, datado de 14/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 132/2019, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município.

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SES-Secretaria da Saúde.

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMERA MUN. SOROCABA 28/05/2019 14:25:383006 12

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

---

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

**Ofício SES/Atenção Primária nº 429/2019****Referente: Projeto de Lei Nº 132/2019****Assunto: Dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências.**

Em resposta ao ofício 0270, de autoria do Ilustríssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, referente ao Projeto de lei n 132/2019 que **dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências**, esclareço:

A Secretaria de Saúde através das Unidades Básicas de Saúde, realiza acompanhamento de grupos populacionais que precisam de cuidado continuado, são pessoas com doenças crônicas não transmissíveis com diagnóstico de hipertensão arterial e diabetes mellitus, principais causas de doença renal crônica. O acompanhamento é dinâmico e realizado por equipe multiprofissional, onde ofertamos consultas médicas, de enfermagem, realização de exames preconizados e o fornecimento de medicamentos e insumos padronizados pelo Ministério da Saúde.

É importante destacar que é ofertado tratamento não medicamentoso, como incentivo às práticas de atividades físicas e mudanças no estilo de vida, através de ações de promoção e prevenção, são exemplos os grupos de exercícios que combatem o sedentarismo, através de grupos permanentes de caminhada, ginástica, alongamentos e outras atividades aeróbicas.

Sabemos que a detecção precoce da doença renal e a adoção de medidas terapêuticas adequadas retarda sua progressão, minimizando sofrimentos e gastos, além da fundamental importância da equipe da UBS no diagnóstico precoce, tratamento e controle da hipertensão, do diabetes e suas consequências.

Assim, com o objetivo de detectar o mais precoce possível pessoas com doença renal e de retardar a sua progressão, as Unidades Básicas de Saúde - UBS identificam e

acompanham todos os pacientes inscritos no programa de hipertensão arterial e de diabetes mellitus do município, através de um plano terapêutico que inclui a realização de exames padronizados:

- Colesterol
- Triglicérides,
- **Creatinina Sérica,**
- **Urina I,**
- Glicemia de jejum
- Potássio
- Microalbuminúria
- Uréia
- Proteinúria
- Hemoglobina glicada, se diabético
- Estimativa da função glomerular

Ressalto que o município possui o ambulatório da Policlínica que contempla a especialidade em Nefrologia adulto e no GEPACI Nefrologia infantil. Destinam-se ao atendimento de pacientes portadores de enfermidades nefrológicas agudas, crônicas ou crônicas agudizadas, encaminhados conforme critérios do protocolo de especialidade municipal, estas unidades atendem a grupos etários específicos, a saber:

- Pediátrico: pacientes de 0 dias a 12 anos;
- Adulto: pacientes maiores de 13 anos.

Ações:

- Realiza consultas médicas, abordando fatores de risco, tratamento medicamentoso, adesão e possíveis intercorrências ao tratamento;
- Presta assistência ambulatorial de acordo com o manejo clínico aos usuários em estágio 4 e 5 doença renal crônica;
- Aconselhamento e suporte sobre a mudança do estilo de vida, orientação sobre exercícios físicos e abandono do tabagismo, inclusão na programação de vacinação, seguimento contínuo dos medicamentos prescritos e orientação sobre o

auto - cuidado;

- Prescrição de medicamentos para processo de alto custo e dispensação conforme REMUNE;
- Indica a confecção da fístula arterio-venosa de acesso à hemodiálise ou o implante de cateter para diálise peritoneal;
- Orienta os cuidados antes e após a confecção de fístula arterio-venosa, acompanha o pós-operatório e a maturação da fístula;
- Esclarece os benefícios e riscos sobre as modalidades de terapia renal substitutiva;
- Intercala consultas com endócrino, cardiologista e outras especialidades, a critério médico se necessário;
- Gerencia os retornos médicos e da equipe multiprofissional;
- Encaminha ao Departamento Regional de Saúde XVI (DRS) relatório da pessoa com Doença Renal Crônica quando estas estiverem em acompanhamento na Policlínica e necessitem de métodos dialíticos, sempre que possível o de escolha da pessoa;

Mundialmente comemorado o “**Dia Mundial do Rim**”, é uma campanha alusiva as ações e disseminação de orientações dos cuidados com o rim, grupos de risco e prática de hábitos saudáveis com tema definido anualmente, a campanha é uma das estratégias adotadas pelo município no mês de março e como prática do processo de trabalho das equipes das unidades básicas.

Diante do exposto, não é necessário o projeto de lei, visto que o município já possui ações em nível primário, secundário e realiza estratégias de busca ativa de pessoas com risco de desenvolver doença renal, além de realizar os exames de urina I e creatinina sérica que já fazem parte da rotina de diagnóstico e acompanhamento.

  
Vanderson Farley Brito Santos  
COREN-SP 141348 - ENF  
Chefe de Divisão de Atenção Primária  
Região Norte

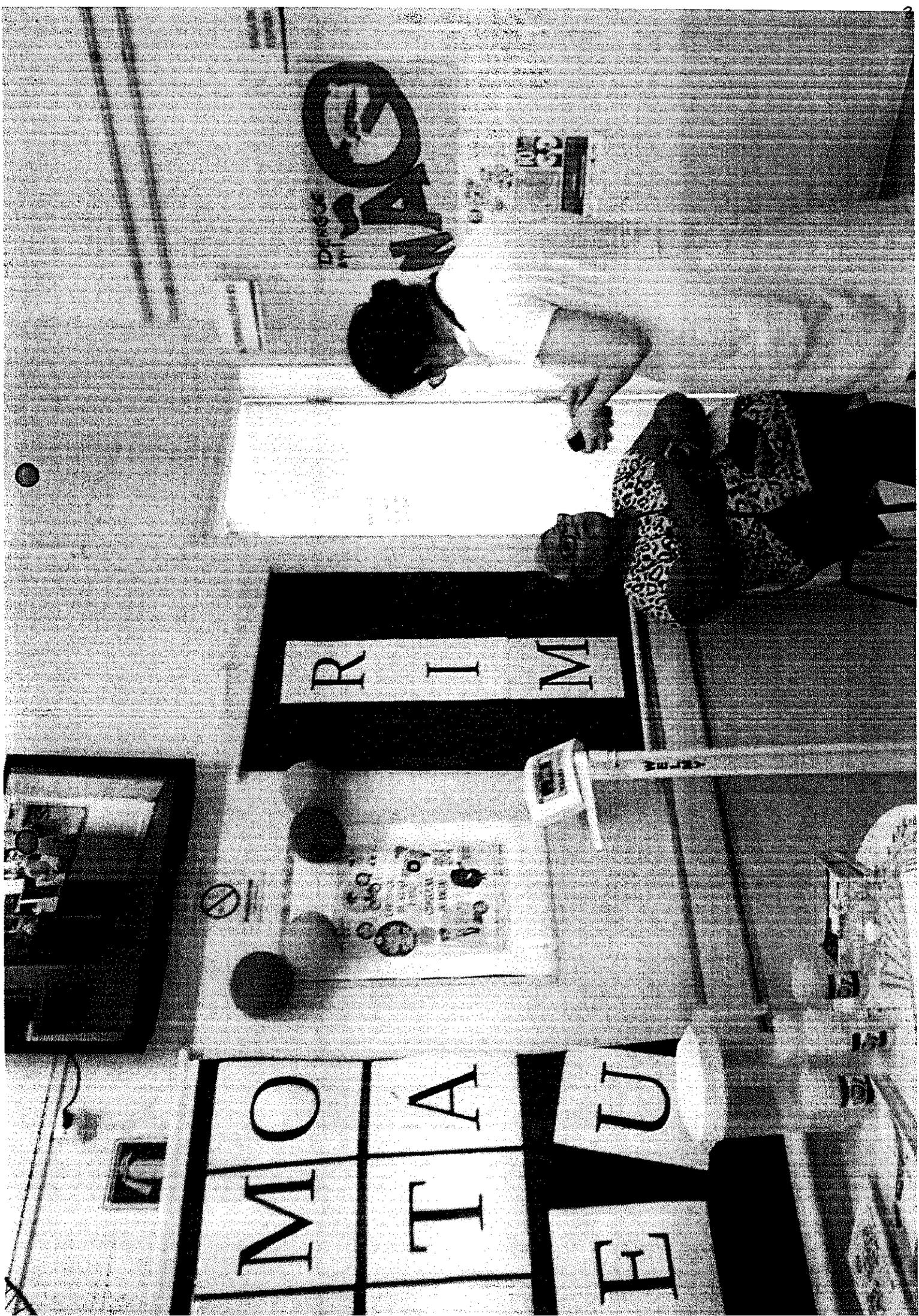
**Vanderson F. B. Santos**

**CHEFE DE DIVISÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE**

SES – ATENÇÃO PRIMÁRIA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3041 – CEP: 18013-280 - Sorocaba - SP

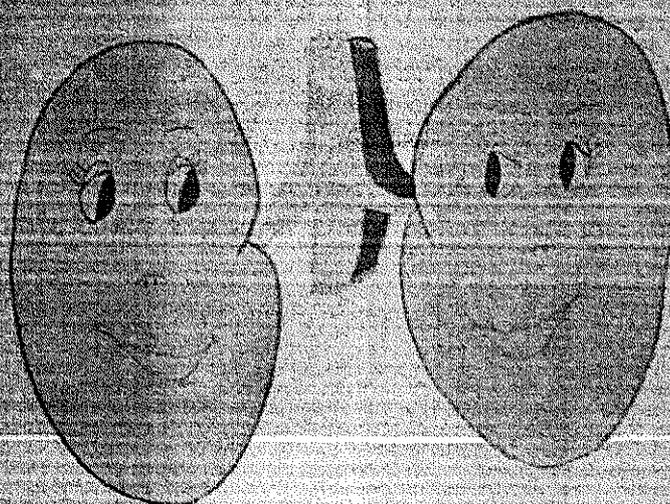
F: (15) 3238 -2430



A PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL COMEÇA NA INFÂNCIA!

10 DE MARÇO

DIA  
MUNDIAL  
DO RIM

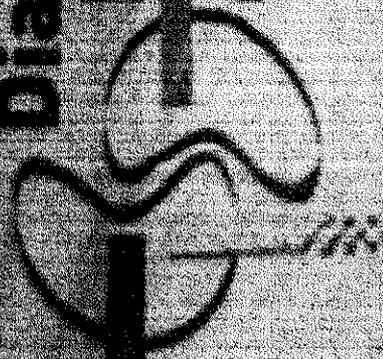


QUI  
D  
E  
M

8 DICAS DE OURO PARA REDUZIR O RISCO DE DESENVOLVER DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) OU EVITAR QUE A DOENÇA SE AGRAVE:

- CONTROLE SEU PESO.
- PRATIQUE ATIVIDADE FÍSICA REGULARMENTE.
- NÃO FUME.
- CONTROLE A PRESSÃO ARTERIAL.
- TENHA HÁBITOS ALIMENTARES SAUVAEIS.
- BEBA ÁGUA.
- NÃO TOME MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO MÉDICA.
- CONTROLE A GLICEMIA.

# Dia Mundial do Rim



10 de março de 2016



Sociedade Brasileira de Nefrologia

IHS



SONESP

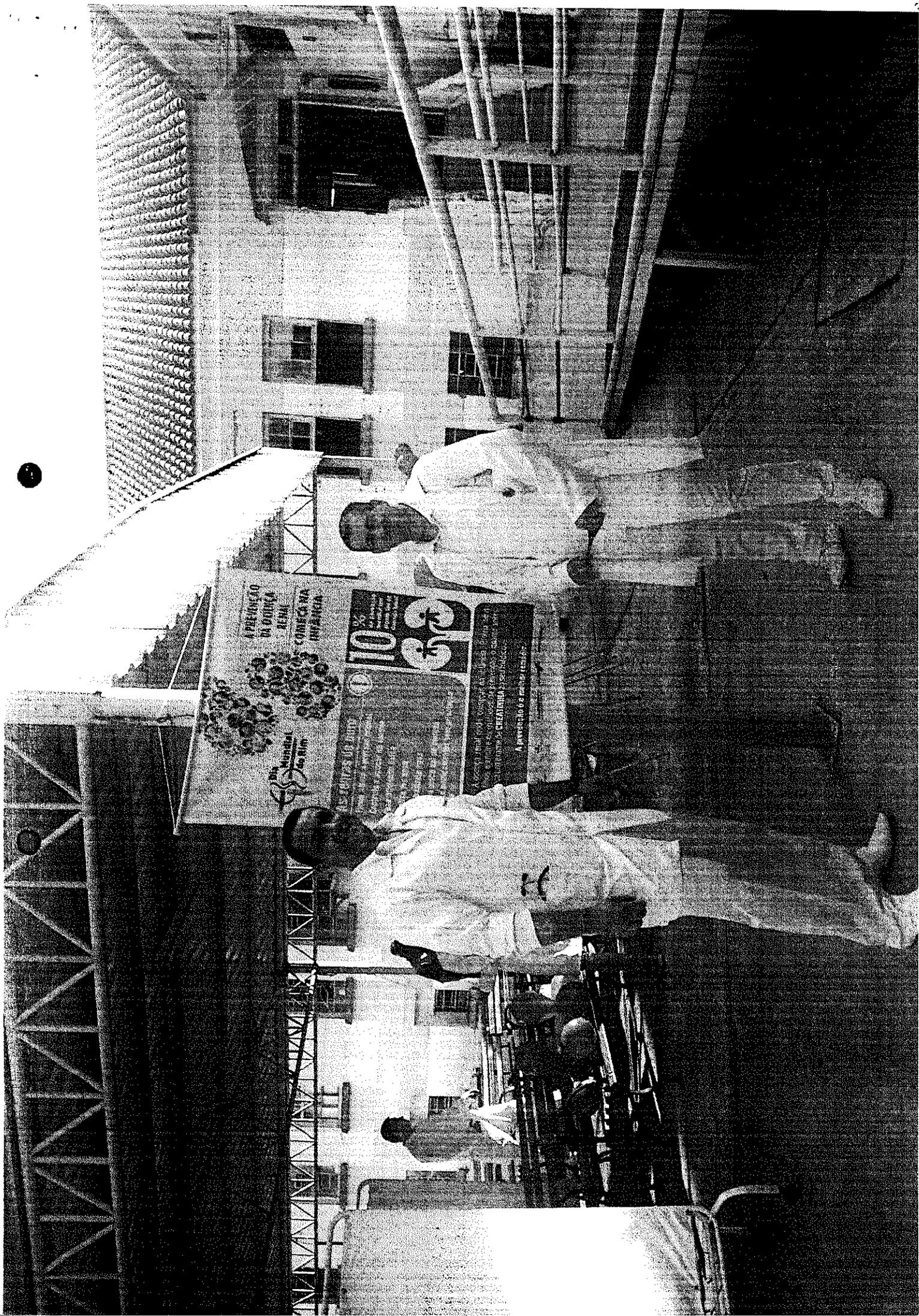
SUS

A PREVENÇÃO DA DDM  
COMEÇA NA IMFA

Consulte um nefrologista  
e meça sua CREATININA

39









# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

**Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Sorocaba, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Sorocaba, através de diagnóstico precoce.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;

II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes;

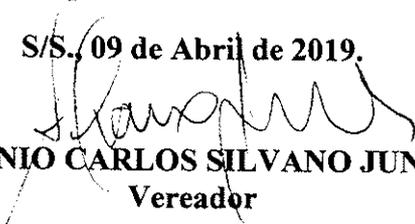
V - orientar as famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Abril de 2019.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09/04/2019 15:45 187695 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## Justificativa

De acordo com a Federação Internacional de Diabetes (IDF), 23,3 milhões de pessoas no país terão a doença em 2040. Desse total, 5% são brasileiros na faixa etária de até 15 anos. O aumento no número de portadores de diabetes em todo país serve de alerta às autoridades públicas de saúde e também à população.

A diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue, o qual se manifesta quando o organismo não consegue utilizar os nutrientes (derivados de carboidratos, proteínas e gorduras), provenientes da digestão dos alimentos, para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los em órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas.

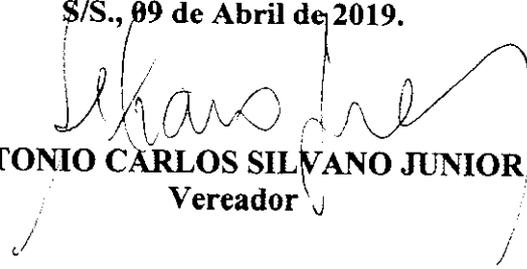
Uma criança diagnosticada com diabetes precisa de cuidados específicos diários. Quando ela está em casa, sob a supervisão dos pais ou responsáveis, é fácil fazer os procedimentos necessários. Mas no momento que ela vai para escola, esses cuidados ficam por conta da instituição, o que pode gerar muita insegurança para os pais.

Enfim, a criança passa grande parte do dia na escola, muitas vezes em período integral, e lá realiza suas refeições e atividades físicas, por conta disso, mostra a grande preocupação dos pais: a escola está preparada para diagnosticar e controlar a doença na escola?

No entanto, pais de crianças portadores de diabetes têm dificuldades com a escola dos filhos, no que se refere à medição de glicemia, aplicar insulina e controlar a dieta, assim, por conta dessa rotina, pais de crianças com diabetes precisam acrescentar um desafio, encontrar uma escola ao mesmo tempo preparada e disponível para lidar com um aluno com doença crônica.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 09 de Abril de 2019.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Vereador

04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *“Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

**A presente proposição é formalmente inconstitucional**, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária Municipal de Saúde (art. 3º):

Tema	Leading Case	Tese
<b>917</b>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme se consta nos seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

"2128378-18.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE **"INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** – **INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. **AÇÃO PROCEDENTE.** (grifamos)

"0246607-44.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 19/04/2011

Outros números: 990102466078

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de **autoria parlamentar**, que dispõe sobre a criação do **"Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

**Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina** - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - **Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo** - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Procedência da ação.** (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 164/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior que "*Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Secretaria de Saúde (SES), com ações voltadas à prevenção e controle de diabetes das crianças/adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de diretrizes pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0269

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete  
do Prefeito**

SERIM-OF- 249/19

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Sorocaba, 27 de maio de 2019

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 14/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 164/2019, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a criação do programa de preservação e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES- Secretaria da Saúde:

Considerando que os objetivos apresentados no referido PL já estão contemplados no Programa Saúde na Escola (PSE) que é uma política intersetorial do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, instituído em 2007 voltada para crianças, adolescentes e adultos, que visa à integração e articulação permanente da Secretaria de Educação e Secretaria da Saúde Municipal, proporcionando melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

Considerando que este Município faz adesão anualmente ao PSE cujas ações em saúde previstas consideram a atenção, promoção, prevenção e assistência, e são desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras.

1. Ações de combate ao mosquito Aedes aegypti;
2. Promoção das práticas corporais, da atividade física e do lazer nas escolas;
3. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas;
4. Promoção da Cultura de Paz, Cidadania e Direitos Humanos;
5. Prevenção das violências e dos acidentes;
6. Identificação de educandos com possíveis sinais de agravos de doenças em eliminação;
7. Promoção e avaliação de saúde bucal e aplicação tópica de flúor;
8. Verificação da situação vacinal;
9. Promoção da segurança alimentar e nutricional e da alimentação saudável da obesidade infantil;
10. Promoção da saúde auditiva e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração;
11. Direito sexual e reprodutivo e preservação de DST/AIDS;
12. Promoção da saúde ocular e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.

**RECEBI**

**20/05/19**

**Edmilson**

8



Considerando as sugestões como pesquisa, que visam o diagnóstico precoce da diabetes através da orientação de alunos e seus familiares, são estratégias articuladas entre as pastas e aplicadas nas escolas por equipe multiprofissional da saúde, onde através do tema como a promoção da segurança alimentar e nutricional e da alimentação saudável e prevenção da obesidade infantil, as equipes avaliam possíveis alunos com risco de diabetes.

Considerando que os profissionais da educação são orientados que crianças com diabetes em situações de mal estar por apresentarem sinais e sintomas clássicos da diabetes devem acionar o serviço de urgência e emergência e comunicar os responsáveis do aluno.

Considerando que não é incumbência dos profissionais da educação realizar procedimentos como verificar glicemia, manipular insumos e aplicar insulina, em ambiente escolar, rotina está prescrita por profissional médico e programada para controle no domicílio, executada por responsáveis ou preferencialmente em serviços de saúde onde enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem respaldadas por lei de exercício profissional que estabelecem princípios para o controle das condutas técnicas, éticas e legal do profissional, sendo condição indispensável para legalidade e validação da prática.

Há ainda que atender ao fato de que em qualquer serviço no qual haja a necessidade de profissionais de Enfermagem atuando, esses deverão sob supervisão e coordenação de um profissional Enfermeiro, conforme determinado na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (artigo 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c"), e ainda, devendo-se aplicar a sistematização da assistência de enfermagem, conforme Resolução COFEN- 358/2009.

Diante do exposto, por ser inviável a lotação de profissionais de enfermagem em ambientes escolares, o referido Projeto de Lei proposto é inaplicável e não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COPIADA PARA: SECRETARIA 23-MAR-2019 14:22:1833015 2-4

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

173/2019

## PROJETO DE LEI 173/2019

**DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.

**Art. 2º** O chip deve conter o CPF do proprietário do animal, endereço e telefone.

**Art. 3º** O proprietário deve assim que vacinar o seu animal e ele receber o chip, assinar um termo de responsabilidade.

**Art. 4º** O proprietário do animal, caso ele desapareça, deve comunicar o setor de maus tratos animais sobre o seu sumiço.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2019 15:01:58:100 1/4

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Caso um animal resgatado tenha um chip e o seu proprietário não tenha informado do seu desaparecimento, receberá uma advertência, em caso de reincidência pagará uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice monetário utilizado pelo município.

**Art. 6º** Esse projeto entrar em vigor no exercício de 2020.

S/S., 23 de abril de 2019.

**Fausto Peres**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 24/04/2019 15:01 188100 2/4

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Os cães e gatos castrados nos mutirões realizados pela Prefeitura de Sorocaba recebem um microchip, o qual contém o CPF do proprietário e outros dados. Animais adotados em feiras realizadas pela Zoonoses ou mesmo por ONGs (Organizações Não Governamentais) que protegem os animais também colocam o chip nos bichos antes deles serem adotados.

É sabido que muitas pessoas adotam animais, mas quando eles ficam adultos acabam abandonado os mesmos, sem pensar que o bicho precisa de cuidados e que é uma vida.

Por outro lado, por inúmeras causas o animal também pode fugir, ficando perdido pelas ruas da cidade, correndo o risco de ser atropelado. Caso o proprietário do animal comunique o setor de maus tratos animais sobre o desaparecimento e este seja encontrado perambulando pela cidade, poderá voltar para a sua família.

Já o proprietário que abandonar o animal, também poderá ser identificado, sendo advertido em um primeiro momento e multado no caso de reincidência.

Entendemos que o microchip terá um custo para a municipalidade, porém, em longo prazo, é uma forma de educar a população a ter responsabilidade com o seu animal de estimação e menos cães e gatos circularam pelas ruas de Sorocaba, sendo este um caso de saúde pública.

---

### **Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembrando que abandonar animais é crime federal. A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Já o abandono e maus tratos à animais é crime. A pena prevista pelo Art. 32 da Lei de Crime Ambientais é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. A pena prevista pelo Art. 164 do Código Penal é de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Em Sorocaba também existe a Lei 11.411/2016, de autoria do nobre vereador Carlos Leite, que versa sobre a microchipagem, mas a abrangência é para locais que vendam mamíferos e répteis.

**S/S., 22 de abril de 2019.**

  
**Fausto Peres**  
**Vereador**

---

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre colocar Chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela prefeitura municipal de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.*

**Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo**, nos termos infra:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a colocar chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba.*

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da colocação de chip nos cães e gatos que forem vacinados contra a raiva em Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.***

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, a qual versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, destaca-se infra, os termos do Acórdão que decidiu a questão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0293257-18.2011.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município de Catanduva e, e dá outras providências.- Violação aos 5º, 25,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

47, II e XIV, todos da Constituição Estadual —  
**Inconstitucionalidade decretada** - Ação Procedente. (g.n.)

*Procede a ação. Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" ou tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município.*

*Assim, dispõe a norma guerreada:*

**ARTIGO 2º - A identificação do animal através de microchip ou tatuagem deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.** (g.n.)

*Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade a esfera da gestão administrativa.*

*São Paulo, 25 de abril de 2012.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição

12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; destaca-se, ainda, que:

**Somando-se a inconstitucionalidade supra descrita, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Lei Municipal**, conforme infra exposto:

*Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016.*

*Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.*

*Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (micrichip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).*

*Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:*

*a) Multa ao proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; (Declarado inconstitucional: ADIN nº 2260564-97.2018.8.26.0000)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

13

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.* (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,  
*in verbis:*

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)*

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11411, de 2016) .

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistem em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 173/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "DISPÕE SOBRE COLOCAR CHIP EM TODOS OS ANIMAIS QUE FOREM VACINADOS CONTRA A RAIVA PELA PREFEITURA DE SOROCABA".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende obrigar o Município à colocação de chip em todos os animais que forem vacinados contra raiva em Sorocaba.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de colocação de chips pelo Município, o que se dá através das atribuições da Secretárias do Poder Executivo, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, o projeto também padece de ilegalidade, pelo fato de já existir norma vigente similar, não podendo este PL vigorar simultaneamente à lei vigente, salvo no caso de estabelecimento de normas complementares, ou no caso de revogação expressa, conforme inteligência dos arts. 7º, IV, e 9º, da LC Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ilegalidade**.

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

0274

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 173/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 251/19

Sorocaba, 28 de maio de 2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0274, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do nobre Vereador Fausto Peres, que dispõe sobre colocar chip em todos os animais que forem vacinados contra a raiva pela Prefeitura de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES/ ZONOSSES:

De acordo com a Portaria Municipal nº 22.877, de 3/1/2018, o registro de cães, gatos e grandes animais, por meio da aplicação de microchips ou outros métodos para a identificação de animais, deve ser conduzido pelos órgãos de meio ambiente, de acordo com a Lei nº 9960, art. 17 e 17 L, sendo determinado pelo art. 4º da referida portaria que a responsabilidade pelo registro de animais é da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, Divisão de Zoológico e Bem Estar Animal, Seção de Proteção e Bem Estar Animal.

Além disso, de acordo com informações técnicas do Ministério da Saúde, os órgãos de saúde podem atuar no registro de animais desde que esses sejam caracterizados como de relevância para a saúde pública e em situações pontuais, conforme Portaria nº 1138/GM/MS, de 23/5/2014.

Em cumprimento a Portaria nº 1138/14, as Unidades de Vigilância de Zoonoses do país somente podem exercer ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses causadas por animais de relevância para saúde pública, que são: vetores, hospedeiros, reservatórios, portadores, amplificadores ou suspeitos para alguma zoonose de relevância para saúde pública quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, susceptíveis para alguma zoonose de relevância para a saúde pública em situações de risco quanto a transmissão de agente etiológico para humanos, animais venenosos ou peçonhentos de relevância para a saúde pública, e animais que causam agravos que ocasionem a transmissão de doença para a população humana.

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13/1/2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, como as de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais.

Portanto, a Divisão de Zoonoses não pode realizar a identificação dos animais por meio de microchips da forma como o projeto de lei proposto, primeiro por não ser nossa atribuição, e segundo por não ser permitido o uso da verba da saúde em ações de meio ambiente.

Algumas correções:

O microchip é um dispositivo que se implanta no animal, lido por um leitor próprio. Ele contém um número de série, não há como inserir dados de CPF, endereço e

COMUNICAÇÃO Nº 1138/GM/MS, DE 23/5/2014, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ZONOSSES DE ANIMAIS DE RELEVÂNCIA PARA SAÚDE PÚBLICA.

X



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete  
do Prefeito**

telefone. Por meio do número de série, realiza-se um cadastro com os dados do tutor em um banco de dados. A grande desvantagem é que não há um banco de dados unificado no Brasil para o cadastro único dos animais, dificultando a obtenção dos dados posteriormente.

As feiras de adoção são realizadas pela Seção de Proteção e Bem Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, não pela Divisão de Zoonoses.

Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses são somente aqueles de relevância para a saúde pública, conforme definido no art. 2º, e que esse recolhimento é, portanto, seletivo e considera a proteção e promoção da saúde humana.

Isso porque nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública, pois constituem parte da fauna antrópica existente, portanto, a microchipagem de animais, sua captura e posterior resgate pelos tutores, com aplicação de multas, visando a redução de animais abandonados, não é uma política pública de saúde, e sim, de bem estar animal e meio ambiente.

Diante de todo o exposto, referido PL além de inconstitucional e ilegal, possui impedimentos técnicos, portanto, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 29-11-2019 14:24 189307 2/4

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

*Fernando Alves Lisboa*  
20/08/19



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 05 /2019

**Manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

**CONSIDERANDO** que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

**CONSIDERANDO** excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;

**CONSIDERANDO** que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

**CONSIDERANDO** que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

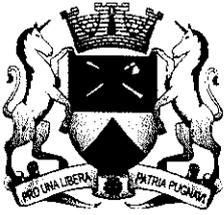
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao homenageado.

S/S., 21 de maio de 2019

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/Maio/2019 12:06:18:9008 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2019

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

**CONSIDERANDO** que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

**CONSIDERANDO** excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**CONSIDERANDO** que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

**CONSIDERANDO** que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### Capítulo V

### Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Moção nº ~~05~~2019, do Edil Rodrigo Manganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela Aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas (Sisnad) para inervação involuntária de dependentes químicos.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 05/2019, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao Senado Federal.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 27 de maio de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro-Relator

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro